

## EM DEFESA DO DIREITO DA CIDADANIA \*

*Márcio Alexandre da Silva Pinto\*\**

**Resumo:** *Com este trabalho pretende-se apresentar aprofundamento de pesquisa e reflexão sobre a defesa dos direitos dos cidadãos, enfim, a Defesa do Direito Público da Cidadania, porquanto, assim como o Homem, o Direito, parece que evoluiu, entretanto, a cada dia aumentam as injustiças sociais, as violações dos direitos de todos enquanto cidadãos(ãs), conforme público e notório.*

**Palavras-chave:** *Defesa. Garantia. Direito. Cidadania.*

**Abstract:** *With this work, we intend to make further research and reflection on the protection of citizens rights, finally, protecting the public right of citizenship, because, as well as the man, the law seems that evolved, however, everyday increases the social injustice, the violation of all citizens rights, as public and known.*

**Keywords:** *Protection. Guarantee. Law. Citizenship.*

---

\* Cidadania no sentido subjetivo, como substantivo coletivo de cidadão, comum de dois gênero, já consagrado pelo uso, por exemplo, Cidadania Brasileira, Cidadania Francesa, conforme defendido na ac. citada Tese de Doutorado, p. 176.

\*\* Advogado, Diretor e Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (Fadár-UFU), especialista, mestre e doutor em Direito Difuso pela PUC-SP, autor da Tese: "Teoria Geral do Direito da Cidadania."

## Introdução

Antes de se tratar, propriamente, da defesa de algum direito, importante que este seja bem delimitado, denominado, definido, o que se faz a título de introdução.

Assim como ocorreu com outras áreas do conhecimento, ao longo da história, com seu desenvolvimento histórico, a denominação recebida por este ramo do direito, também sofreu influência dos respectivos contextos.

Mesmo na área do direito houve muita variação quanto à denominação de alguns dos seus ramos, por exemplo, o que se conhece como Direito do Trabalho, recebeu a denominação de “Direito Operário”, “Direito Corporativo”, “Direito Social”,<sup>1</sup> que no contexto atual deve passar a ser denominado de Direito do Trabalho da Cidadania, ou Direito da Cidadania Trabalhadora ou Direito da Cidadania na área do trabalho, considerando os seus sujeitos, antes de tudo, como cidadãos e não indivíduos.

Realmente, “a evolução dos sistemas jurídicos tornou imprestáveis diversos critérios adotados e que tiveram um determinado sentido somente na conjuntura econômica jurídica em que existiram,”<sup>2</sup> mesmo política e social.

Com efeito, o próprio termo “cidadania”, deve ser analisado no seu estrito contexto, porquanto ao longo da história, durante o seu desenvolvimento histórico, também adquiriu diversos sentidos, mesmo porque, não é unívoco, ainda é equívoco.

Também, assim como o conteúdo do direito propriamente, o seu nome altera-se com a sua evolução histórica, refletindo os fatos e valores fundamentais que vão se impregnando no processo de sua formação.

Como visto, o termo ‘cidadania’ originou-se com o surgimento das chamadas cidades antigas, no latim “Urbs”, mas adquiriu conteúdo com a transformação destas, em especial, as gregas, em “pólis”, no grego, ou “civitas”, no latim, significando cidades-Estado, que passaram a ter organização político-administrativa autônoma, com povo (cidadania), território e governo próprio.<sup>3</sup>

Destarte, antes do surgimento das cidades-Estados, em especial, das gregas, não há o que se falar, propriamente, sobre cidadania, porquanto nem a palavra sequer existia, muito menos com o significado que adquiriu,

<sup>1</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho, p. 83.

<sup>2</sup> Ibidem.

<sup>3</sup> Op. cit., p. 30.

mesmo porque, a maioria dos membros daquela época, eram considerados apenas como alguém, ninguém, servo, sem qualquer concepção de cidadania.

Contudo, quem primeiro, em obra, teria nomeado este ramo do Direito, como “direito de cidadania”, foi Aristóteles, logo no início, quando fala “da cidade e do cidadão”. Nesse sentido, diz Aristóteles: “Coloquemos de parte, portanto, aqueles que conseguem o título de cidadão por outro modo qualquer, como, por exemplo, a quem se deu o direito de cidadania.”<sup>4</sup>

Com efeito, por oportuno, relembra-se que o Prof. José Afonso da Silva, ainda denomina este ramo do Direito, como “Direito de Cidadania”,<sup>5</sup> refletindo ainda a concepção antiga, restrita à dimensão política.

Todavia, o uso da denominação “Direito de Cidadania”, predominou por toda a Idade Média, malgrado usada ainda hoje, não deve prevalecer porquanto limitativa, restritiva, expressa apenas a concepção antiga de Direito da Cidadania.

Com os movimentos sociais históricos do final do século XVIII, o Iluminismo, o Renascimento, mais especialmente, a Revolução Americana e Francesa, a antiga concepção de “Direito de Cidadania”, assim como, a sua denominação, começou a ser alterada com a ampliação dos seus titulares e do seu conteúdo.

Nesse contexto, cidadania passou a ser considerada como uma qualidade de membro da nação, que possui iguais deveres e direitos perante a lei. Com efeito, cidadão continuou a ser aquele homem livre, possuidor de bens de valor, maior, embora com idade mais reduzida, por isso, inscrito na justiça eleitoral, adquirindo direitos políticos, com alguns direitos civis, conforme previsto em lei.

A denominação genérica “Direito do Cidadão”, passou a predominar durante o final do século XVIII, inclusive, foi muito usada durante o movimento revolucionário francês (1789), como apelo à unidade dos chamados “homens de virtude cívica”.

Tanto é verdade que o próprio documento tirado da Assembléia Constituinte, logo após a Revolução Francesa, em que pesem as divergências dos constituintes, este foi denominado de “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”.

É certo que as discordâncias quanto à denominação do referido documento, na realidade se deram mais pelo próprio conteúdo. Como se sabe,

<sup>4</sup> ARISTÓTELES, A Política, p. 75.

<sup>5</sup> Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 304.

estas ocorreram, por um lado, pelo uso conveniente e despropositado da maioria com vista continuar a exclusão das mulheres dos direitos declarados, por outro, de outros em transformá-los em direitos meramente filosóficos, ainda, de alguns em torná-los direitos universais.

Tal denominação genérica, “Direito do Cidadão”, malgrado ainda muito usada, não deve prevalecer, porquanto prestigia o gênero masculino, excluindo as mulheres, que hoje, felizmente, gozam de iguais deveres e conseqüentes direitos.

Como público e notório pela exposta concepção cidadã de Direito da Cidadania, o termo cidadania foi ampliado, adquirindo duplo sentido político e jurídico.

Cidadania no sentido objetivo, significa a qualidade de membro de um Estado, implicando mútuo deveres e direitos. No sentido subjetivo, cidadania é o conjunto de cidadãos de uma determinada nação organizada, por exemplo, a Cidadania Brasileira. Também, assim ocorre com relação as cidades e os Estados membros, por exemplo, a Cidadania Paulista, a Cidadania Mineira, a Cidadania Uberlandense. Nesse sentido, “Cidadania” está como substantivo coletivo de cidadão, consagrado pelo uso.

Contudo, cidadania é vínculo político-jurídico ao Estado que implica em deveres e direitos mútuos, ao contrário de nacionalidade que é moral, com relação à nação.

Antigamente, até mesmo ainda hoje, algumas Constituições considera como membro do Estado o povo, quando o correto seria a cidadania, de quem efetivamente emana todo o poder emanado de cada cidadão(ã). Povo não tem poder algum, mas sim cada cidadão(ã), singularmente, ou todos os cidadãos, a cidadania, coletivamente. Povo não passa da população de determinado país vulgarmente considerada.

Em verdade, nação é mais que povo, é uma comunidade de consciência, unidas por um sentimento complexo, indefinível e poderosíssimo: o patriotismo. Quando a população de um Estado não tem essa consciência comum de interesses e aspirações, mas está dividida por ódios de raça, de religião, por interesses econômicos e morais divergentes, e apenas sujeita pela coação, ela é um povo, mas não uma nação.<sup>6</sup>

Outrossim, do ponto de vista da linguagem usual, malgrado ainda hoje tenta-se esvaziar, juridicamente, o termo cidadania, substituindo-o pelo o de nacionalidade, aquele tornou-se de domínio público, com sentido mais amplo que este pelo uso.

<sup>6</sup> AZAMBUJA, Darcy. Teoria Geral do Estado, p. 19.

Também, ainda hoje observa-se uma certa prevalência da denominação objetiva, ou seja, aquela que considera o objeto do direito, por exemplo, trabalho, processo, daí termos o direito do trabalho, o direito processual, como se o direito existisse apenas em função das coisas e não do homem.

Em verdade, tudo que existe na terra, inclusive, a economia, o direito, o estado, existem em função do homem e não este em função daqueles como querem alguns. A economia, o trabalho, o processo, o meio ambiente, o estado, enfim, as coisas, não precisam do direito. Quem precisa do direito é o homem com relação a humanidade, o cidadão perante o Estado, daí porque a cidadania deve ser o centro do Direito, mesmo porque, é esta quem instituiu e sustenta aquele.

Com efeito, quando se adota a denominação subjetiva, aquela que considera o sujeito da relação jurídica, prestigia-se, como não poderia ser diferente, a parte supostamente mais fraca, por exemplo, direito do trabalhador, direito do consumidor, por isso, muito criticada, como que se reduzisse o direito a uma classe.

Tal não ocorre com relação ao Direito da Cidadania, porquanto esta não se refere apenas a uma classe, mas a todos, seja advogado, empresário, empregado, todos são antes de tudo, cidadãos, que possuem iguais deveres e decorrentes direitos.

Finalmente, observa-se que o Prof. José Afonso da Silva, como decorrência da concepção adotada, que considera cidadãos somente os inscritos no órgão eleitoral, com apenas direitos políticos, ainda prefere a denominação “Direito de Cidadania”.<sup>7</sup> Com efeito, admite em nota de rodapé que a Constituição Brasileira deu sentido mais abrangente ao termo cidadania e, logo, também, ao seu cognado cidadão”.<sup>8</sup>

Outrossim, antes de se pensar em conceituar ou definir algo do direito, parece necessário perscrutar-se as mais diversas concepções históricas de determinado ramo jurídico, o que se fez no primeiro capítulo.

Como bem sedimentada na maioria dos dicionários da língua portuguesa, sem grande variações, concepção: substantivo, feminino, significa o ato de ser concebido ou gerado, geração, faculdade de perceber, conhecimento, ato de fazer idéia.

Neste particular, alguns doutrinadores do direito, preferem adotar a terminologia conceito, s.m., que quer dizer idéia, opinião, reputação, má-

<sup>7</sup> SILVA, José Afonso, p. 305.

<sup>8</sup> Idem, ob. ac. cit., p. 284.

ximo, síntese, pensamento. Outros, como o Professor Amauri Mascaro Nascimento, adotam a definição, que quer dizer: explicação; distinção; enunciação de qualidades características.

Segundo o retro-citado professor, as definições podem ser subjetivas, objetivas e mistas. “Subjetivas são as definições de direito (...) que têm como vértice os sujeitos ou pessoas a quem se aplica e quem figuram nas relações jurídicas que pertencem ao âmbito da sua disciplina normativa.” As “Definições objetivas são as definições que consideram o objeto, a matéria disciplinada pelo direito (...) e não as pessoas que figuram nas relações jurídicas que pertencem ao seu âmbito.” Mistas são as definições que abrangem as pessoas e o objeto do direito (...) numa unidade considerada necessária para melhor explicar o conteúdo desse ramo do direito.<sup>9</sup>

Contudo, seguindo o movimento histórico de evolução da proteção legal da Cidadania, observa-se que ora Direito da Cidadania, recebeu além da denominação, também a definição antiga, que praticamente não se alterou durante a Modernidade, e a atual definição que a denomina de definição cidadã.

Com efeito, importa lembrar que desde a Antigüidade este ramo do Direito, conforme ante informado, era denominado de Direito de Cidadania.

Realmente, quem primeiro definiu “cidadania” foi Aristóteles, que a considerou como um “status” privilegiado de participar da jurisdição pública. Cidadão naquela época era aquele homem livre, maior de idade, possuidor de bens de valor, por isso, inscrito no censo, que tinha o privilégio de participar da Assembléia e da Jurisdição, com direito de ocupar os cargos públicos, votar e ser votado, com seus benefícios.

A propósito, diz Aristóteles:<sup>10</sup> “É cidadão aquele que, no país em que reside, é admitido na jurisdição e na deliberação. É a universalidade deste tipo de gente, com riqueza suficiente para viver de modo independente, que constitui a Cidade-Estado.”

Destarte, ao conjunto destes direitos (privilégios), restritos apenas a alguns membros da sociedade, em tese, limitados aos de natureza política, denominou-se, na Antigüidade Clássica, de Direito de Cidadania, como um status privilegiado.

Não obstante, o Prof. José Afonso da Silva,<sup>11</sup> define cidadania “como um status ligado ao regime político. Cidadania, já vimos, qualifica os par-

<sup>9</sup> Curso de Direito do Trabalho, p. 90 a 92.

<sup>10</sup> A Política, p. 37.

<sup>11</sup> Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 305.

ticipantes da vista do Estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político jurídico decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política. Cidadão, no direito brasileiro, é o indivíduo que seja titular dos direitos políticos de votar e ser votado e suas conseqüências.” Diz ainda que, “direitos políticos consistem na disciplina dos meios necessários ao exercício da soberania popular,” assim refletindo a concepção antiga de Direito da Cidadania, o que espera convencer estar superada.

Como se sabe, “subjetivas são as definições de direito (...) que têm como vértice os sujeitos ou pessoas a quem se aplicam e quem figuram nas relações jurídicas que pertencem ao âmbito da sua disciplina normativa”.<sup>12</sup>

Desse modo, antes de se definir o ora Direito da Cidadania, há que se examinar quem são os sujeitos ou pessoas que este se aplica e quem figuram nas relações jurídicas que pertencem ao âmbito da sua disciplina normativa.

Conforme a concepção antiga, este ramo que a denomina Direito de Cidadania, considera cidadão apenas aquele homem livre adulto, proprietário de bens, por isso, inscrito no censo. Pela concepção moderna, evolui para aquele indivíduo, adulto, inclusive, a mulher, inscrito no órgão eleitoral, com direitos limitados aos políticos. Portanto, nesta concepção, são sujeitos deste ramo do Direito, apenas os eleitores.

A concepção atual de Direito da Cidadania que se adota considera cidadão tanto os natos quantos os naturalizados, que possuem iguais deveres, proporcional à sua capacidade, com iguais direitos, civis, políticos e sociais, segundo a sua necessidade. Nesse sentido, o Direito da Cidadania se aplica a todos os cidadãos, individualmente, quanto coletivamente considerados, por exemplo, à Cidadania Brasileira, nas suas relações jurídicas entre si, com o Estado, o Governo, Empresas, enfim, com todas as pessoas físicas ou jurídicas, sem qualquer discriminação de idade, sexo, religião, etc.<sup>13</sup>

Assim, do ponto de vista subjetivo, Direito da Cidadania é o ramo da Ciência do Direito que disciplina as relações jurídicas entre os cidadãos, a cidadania<sup>14</sup>, com o Estado, o Governo, a Empresa, enfim, com qualquer outra pessoa física ou jurídica.

<sup>12</sup> *Ibidem*, ob., cit. 91.

<sup>13</sup> SILVA PINTO, Márcio Alexandre da. *Evolução do Direito Público da Cidadania*, p. 237.

<sup>14</sup> Cf. FACHIN, Luiz Edson, in seu, *Teoria Crítica do Direito Civil*, p. 330, “O conceito de cidadania pode ser o continente que irá abrigar a dimensão fortificada da pessoa no plano de seus valores e direitos fundamentais.”

Outrossim, as “definições objetivas são as definições que consideram o objeto, a matéria disciplinada pelo direito (...) e não as pessoas que figuram nas relações jurídicas que pertencem ao seu âmbito.”<sup>15</sup>

Então, antes de, objetivamente, se definir o Direito da Cidadania, há que se examinar qual é o seu objeto, a matéria que este disciplina, e não as pessoas que figuram nas relações jurídicas que pertencem ao seu âmbito.

Como ante demonstrado, de acordo com a concepção contemporânea de Direito da Cidadania exposta, tanto os deveres quanto os direitos do cidadão, vão muito além da dimensão política, mas incluem a civil e a social. Assim, bem mais ampla que a concepção antiga, que denomina este ramo como Direito de Cidadania, tanto o objeto como a matéria que este ramo disciplina se limitariam apenas aos direitos políticos. Já pela concepção moderna, neste particular, incluiria também os direitos civis, até admitindo direitos sociais, mas apenas aos indivíduos considerados hipossuficientes.

Todavia, pela concepção contemporânea de Direito da Cidadania, que ora a denominamos de concepção cidadã, o objeto deste gênero do direito, assim como a matéria que este disciplina, envolvem todos os deveres e direitos civis, políticos e sociais da cidadania, enfim, de todos os considerados cidadãos, com os respectivos instrumentos de proteção, em sua estrutura e atividade.

Desse modo, pela definição objetiva, Direito da Cidadania é o gênero da Ciência do Direito, que tem por objeto as normas jurídicas que disciplinam os deveres e os direitos civis, políticos e sociais dos considerados cidadãos, com os seus respectivos instrumentos de defesa e proteção, em sua estrutura e atividade.

Finalmente, “mista são as definições que abrangem as pessoas e o objeto de determinado ramo do direito, numa unidade considerada necessária para melhor explicar o conteúdo desse ramo do direito.”<sup>16</sup>

Como visto quando da definição subjetiva, o Direito da Cidadania se aplica ao cidadão(ã), assim individualmente considerado, ou a todos os concidadãos, enfim, à Cidadania, coletivamente considerada, por exemplo, à Cidadania Uberlandense, nas suas relações jurídicas entre si, com o Estado, o Governo, as Empresas, enfim, com todas as pessoas físicas ou jurídicas, por isso, gênero, que se divide em ramos.

Como demonstrado por ocasião da exposição da definição objetiva,

<sup>15</sup> *Ibidem*.

<sup>16</sup> *Ibidem*.

segundo a concepção contemporânea de Direito da Cidadania exposta, tanto os deveres quanto os direitos dos cidadãos, vão muito além dos políticos, incluem os civis e os sociais. Assim, bem mais ampla que a concepção antiga, que denomina este ramo como Direito de Cidadania, tanto o objeto como a matéria que este disciplina se limitariam apenas aos direitos políticos. Portanto, pela concepção contemporânea de Direito da Cidadania, o objeto deste gênero do direito, assim como a matéria que este disciplina, envolve todos os deveres e direitos civis, políticos e sociais da Cidadania, com os seus respectivos instrumentos de defesa, em sua atividade, estrutura e organização.

Com estes aspectos formulamos abaixo nossa definição deste gênero do Direito:

Direito da Cidadania é o gênero da Ciência do Direito, que tem por objeto as normas jurídicas de proteção dos cidadãos, disciplinando seus deveres e direitos civis, políticos e sociais, com os respectivos instrumentos de garantia e defesa, em sua atividade, estrutura e organização.

Como concorda a maioria dos doutrinadores do direito, o estudo jurídico pode ser realizado através da sua história externa e interna. A história externa compreende análise das instituições sociais, das fontes de cognição do direito e da jurisprudência. Com efeito, pela história interna analisa os institutos, enfim, as estruturas do direito, a partir da evolução da respectiva legislação,<sup>17</sup> que revela a realidade jurídica.<sup>18</sup>

A propósito, confirma Jayme de Altavila que “os direitos sempre foram espelhos das épocas”. Neste particular, diz ainda que “desde que o homem sentiu a existência do direito, começou a converter em leis as necessidades sociais. Para trás havia ficado a era da força física e da artilosidade, com as quais se defendera na caverna e nas primeiras organizações gregárias”.<sup>19</sup>

Outrossim, adota-se neste estudo a conhecida divisão histórica em Antigüidade, dividida em Antigüidade Primitiva, Antigüidade Clássica e Antigüidade Medieval, Idade Moderna e Momento Contemporânea, considerando toda a Idade Média como Antigüidade Medieval, porquanto praticamente mantidas as concepções antigas.

A propósito, “nas trevas da Alta Idade Média a sociedade voltou a um estado mais primitivo: o reinado do direito cessou o próprio ideal de uma

<sup>17</sup> BORGES, Marcos Afonso. *Evolução histórica do Direito Processual Civil*, p. 258.

<sup>18</sup> Cf. NUNES, Luiz Antônio, *ob. cit.*, p. 12, “A lei é um instrumento de ação do Estado.”

<sup>19</sup> ALTAVILA, Jayme de. *Origem dos Direitos dos Povos*, p. 11 e 13.

sociedade que garanta 'os direitos' de cada um é abandonado.”<sup>20</sup>

Destarte, observa-se uma concepção antiga, outra moderna e outra contemporânea, também quanto à defesa do Direito da Cidadania, conforme a seguir demonstrado.

## 1 Concepções de defesa do direito da cidadania

Como visto, nos primórdios da civilização,<sup>21</sup> o Homem era nômade, não tinha habitação fixa, vivia como animal à procura de alimentos para a sua sobrevivência. Nesta época, não existiam normas e regras definidas, prevalecia a força bruta natural.

Esta fase, durante a Antigüidade Primitiva, os historiadores do direito a denomina de período da autodefesa, em que cada um se protegia pela própria força bruta pessoal.

Posteriormente, por necessidade, instinto de sobrevivência, até mesmo por desejo de dominação, os homens foram se agrupando em tribos, surgindo assim a comunidade primitiva. Cada tribo, por vontade de seus integrantes ou pela força, escolhiam seus líderes, chefes ou dirigentes máximos (reis), que passaram a ter todo o poder administrativo em suas mãos.

Neste período, malgrado ainda não existir o direito escrito, desconfia-se ter surgido o Estado Primitivo, com as primeiras normas de proteção do homem, pelo reconhecimento de algum direito como membro, porquanto o chefe ou líder da tribo, depois o rei, o governador, o imperador, passaram administrar a comunidade.

Nesse sentido, no Estado Primitivo, este apenas declarava alguma norma de proteção de direitos, mas não se envolvia na própria defesa do direito, cabendo ao interessado, normalmente, ainda defender-se pela própria força.

A propósito, nesta época era instituída a chamada pena de talião, que consistia no fazer justiça pelas próprias mãos. Assim, era “olho por olho, dente por dente”. Cada um ainda defendia seu suposto direito pela própria força pessoal, sem qualquer concepção de Direito da Cidadania.

Como ante demonstrado, com o surgimento das cidades, mais especialmente, das cidades-Estados, alguns membros da sociedade, chamados

<sup>20</sup> DAVID, René. Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo, p. 30.

<sup>21</sup> SILVA PINTO, Márcio Alexandre. Evolução Histórica do Direito Processual, Mon. citada, conclusão final.

“homens livres”, foram reconhecidos como “cidadãos”.

Com efeito, apenas aos considerados cidadãos, aqueles inscritos no censo, podiam participar da jurisdição, das assembléias públicas, inclusive, de perante ela, pessoalmente, defender-se de qualquer acusação.

A propósito, Sócrates, por ser cidadão ateniense, acusado de “corrupção da mocidade da época”, apresentou defesa perante a assembléia “popular”, todavia, de forma oral e pessoalmente, sem que lhe fosse permitido sequer advogado.<sup>22</sup>

Com efeito, por suposta subversão da então ordem democrática, que não admitia sequer a manifestação do livre pensamento em público, porquanto nada escreveu, Sócrates foi condenado à morte pela maioria dos seus (concidadãos) julgadores.<sup>23</sup>

Nesta época, Antigüidade Clássica, observa-se que predominava uma maior preocupação daquela sociedade, com a proteção do incipiente Estado, da defesa do governo e território contra agressões externas, com um sistema de justiça privada.<sup>24</sup>

Com a queda das Cidades-Estados, pelo expansão do Império Romano, a partir da cidade-Estado de Roma, observa-se o predomínio do direito romano, que com efeito, apenas admitia a defesa interna legal pela alegação oral pessoal, com a manutenção dos costumes locais, inclusive, com relação as questões religiosas, como, com efeito, injustamente ocorrera no conhecido julgamento de Jesus Cristo.

Pelo julgamento de Jesus Cristo, embora judeu, acusado de suposta perversão da ordem social, por pregar um novo Reino, somente lhe foi dado o direito de se defender pessoal e oralmente, tanto perante o Sinédrio (Conselho dos Anciãos), quanto perante Pilatos (Governador), como perante Herodes (Rei da Judéia).<sup>25</sup>

Com efeito, depois que Pilatos “lavou as mãos”, sem sequer garantir-lhe o direito de defesa oral e pessoal perante a assembléia do povo, Jesus Cristo foi calado, condenado a morte por crucificação, com libertação de

<sup>22</sup> PLATÃO. Defesa de Sócrates, p. 13 a 32.

<sup>23</sup> Idem, p. 32, Sócrates, assim se despediu dos que a condenou a morte: “Se imaginais que, matando homens, evitareis que alguém vos repreenda a má vida, estais enganados; essa não é uma forma de libertação, nem é inteiramente eficaz, nem honrosa; esta outra, sim, é a mais honrosa e mais fácil; em vez de tapar a boca dos outros, preparar-se para ser o melhor possível. Com este vaticínio, despeço-me de vós que me condenastes.”

<sup>24</sup> In Tucídides, História da Guerra do Peloponeso, p. 80, Péricles, líder ateniense, em assembléia pública, avaliando conflito em pauta disse: nossos pilotos são cidadãos e nossas tripulações em geral são numerosas e melhores ...”, terminando por persuadir seus concidadãos a entrar em guerra contra os peloponésios, em defesa da sociedade local.

<sup>25</sup> LUCAS, Bíblia Sagrada, cap. 22, vers. 66 a 71, cap. 23, vers. 1 a 22.

Barrabás, ladrão confesso.<sup>26</sup>

Também, pelo julgamento do Apóstolo Paulo, um cidadão romano, acusado de “perverter a ordem social” por pregar o Reino de Deus, tanto perante o Sinédrio, quanto perante as autoridades, inclusive, por recurso ao Imperador Tibério Cesar, somente lhe fora permitida defesa oral e pessoal, por interrogatório.<sup>27</sup>

Com efeito, menor sorte teve Estevão, certamente pelos propósitos de Deus, que após suposta defesa oral, foi lançado fora da cidade, apedrejado e morto pelo povo.<sup>28</sup>

Com a queda do Império Romano, pela invasão dos chamados “povos bárbaros” (476 d. C), que cultivavam ainda costumes primitivos, readmitiu-se a autodefesa pessoal, inclusive pela força bruta pessoal e outras barbaridades, como a solução de conflito pelo duelo, apuração da prova pelo colocar da cabeça do acusado em água fervente e outras barbaridades, que predominaram por toda a Idade Média.

Assim, na Antigüidade predominava a concepção autodefensiva, cabendo a cada um defender-se pela própria força bruta pessoal. No Estado Antigo, basicamente, era oferecida apenas a proteção externa, quando muito, declarava-se o direito material.

Com a criação das universidades, mais especialmente, a de Bolonha (1088), que estimulou o estudo do direito romano, surgiu o que se denominou de direito processual comum, pela fusão de normas e institutos do direito romano, do direito germânico e do direito canônico, pouco alterando na prática a situação da cidadania.

Neste particular, um fato histórico importante da Idade Média foi a conquista de algumas garantias constantes da denominada Carta Magna, imposta pelos barões da época ao Rei João Sem Terra (1215), em clara autodefesa coletiva.

A propósito, “institui-se, aí, pela primeira vez na história, o devido processo legal, como garantia da essência da liberdade individual em face da lei, ao afirmar que ninguém perderá a vida ou a liberdade, ou será despojado de seus direitos ou bens, salvo pelo julgamento de seus pares, de acordo com a lei da sua terra”.<sup>29</sup>

Esta concepção de proteção da cidadania consistente na declaração de alguns direitos e apenas a uma minoria da sociedade, com predomínio

<sup>26</sup> Idem, cap. 23, vers. 13 a 25.

<sup>27</sup> ATOS, Bíblia Sagrada, caps. 23 a 28.

<sup>28</sup> Idem, cap. 7, v. 1 a 60.

<sup>29</sup> SILVEIRA, Paulo Fernando. Devido Processo Legal, p. 18.

da autodefesa pessoal, somente se alterou com as revoluções do final do século XVIII, que inauguraram ao que se denominou de Idade Moderna ou Modernidade.

Contudo, historicamente, convencionou-se considerar a Idade Moderna a partir da Revolução Americana de 1776, a Francesa ocorrida em 1789, que culminou com importantes movimentos culturais históricos, como o Renascimento e o Iluminismo, com grande espírito de reforma.

Como se sabe, a referida revolução representou, principalmente, uma reação da sociedade européia da época contra o sistema de produção dominante (feudalismo) e de governo (absolutista), que fazia prevalecer o interesse do Estado (monarca) ao da cidadania (cidadãos), como constata-se pelo seu próprio brado: “liberdade, igualdade e fraternidade”, até pelo emergente e novo sistema de produção capitalista.

A propósito, de acordo com Oswaldo Giacoia Junior, “à formação histórica da modernidade entendida como realização do princípio da liberdade subjetiva pertence à fragmentação e a autonomização das esferas da vida civil (burguês), política (cidadão) e ético moral (homem)”.<sup>30</sup>

Quanto à proteção da cidadania, com efeito, exalta-se de forma ainda acanhada apenas a liberdade política, com ampliação da participação de novos cidadãos nas questões de interesse público, malgrado ainda vinculado à posse e/ou propriedade de algum bem econômico (voto censitário), devidamente inscritos nos órgãos eleitorais.

Quanto à defesa dos direitos da Cidadania, propriamente, observa-se um elevar da teoria dos direitos fundamentais do indivíduo, cabendo a cada um dispor e defender-se, individualmente, através do Estado.

A propósito, por ocasião da Revolução Francesa, proclamou-se o individualismo por todo canto, com a condenação da representação civil, não mais se admitindo qualquer intermediário entre o indivíduo e o Estado. Tal idéia enfraqueceu os instrumentos sociais de defesa da cidadania, como as associações civis e sindicais, cabendo ao próprio indivíduo defender-se junto ao Estado Moderno.

Destarte, na propalada Modernidade predominou a concepção heterodefensiva, pela qual cabe a defesa do “indivíduo” a este e apenas através do chamado Estado, que deve manter-se equidistante, não devendo intervir nas relações civis privadas, deixando tudo ao alvedrio do mercado.

Como visto, no estado natural cabia ao próprio homem a defesa do seu suposto direito pela força bruta pessoal. Em tese, o homem tinha

<sup>30</sup> GIACOIA JR., Oswaldo. Nietzsche e a Modernidade segundo Habermas, p. 17.

direito a tudo, prevalecendo a lei do mais forte. Assim sendo, não havia segurança para ninguém, em especial, faltava-lhes a proteção a todos.

Com efeito, ainda no Estado Antigo predominou a concepção autodefensiva, pela qual cabia a cada um defender-se pela própria força bruta pessoal, quando muito aquele apenas declarava o direito, oferecendo somente a proteção externa.

No Estado Moderno, seja no Liberal ou no Social, predominou a concepção heterodefensiva, pela qual cada indivíduo deve se defender através do Estado, mantendo-se imparcial, sem a participação de terceiros, associações civis, sindicatos.

Com efeito, com o desenvolvimento das máquinas, durante o período conhecido como revolução industrial, as diferenças entre as classes se agravaram, provocando manifestações de revolta dos operários, ressurgindo assim movimentos sociais que se organizaram na forma de associações civis e sindicatos, em defesa dos associados.<sup>31</sup>

Ademais, com o aprofundamento do sistema capitalista neoliberal, observa-se o fortalecimento do mercado e claro enfraquecimento do Estado, conseqüentemente, dos órgãos civis, políticos, sociais e públicos de defesa da cidadania.

Pela concepção cidadã de defesa do Direito da Cidadania deve predominar a concepção homodefensiva, cabendo ao cidadão, ao Estado e a Sociedade a defesa dos direitos de todos. O desrespeito, a violação de quaisquer dos direitos da Cidadania, automaticamente atinge a todos. Assim, tanto o cidadão, quanto o Estado e a própria sociedade organizada devem assumir a defesa dos direitos da Cidadania.

Como visto, no estado natural, tanto individual quanto coletivamente, os homens se defendiam pela força bruta pessoal. Não haviam instrumentos legais de defesa dos supostos direitos de cada parte, valia tudo. Nesta época, predominava a concepção autodefensiva, pela qual cada um se defendia por sua própria força pessoal.

Tal concepção autodefensiva vigorou também no Estado Primitivo, quando era instituído autodefesa através da chamada “pena de talião”, pela qual valia a máxima “olho por olho, dente por dente”. Assim sendo, vigia a vingança pública.

Com o surgimento do Direito, mais especialmente, pela instituição do Estado, este passou assumir o poder de aplicar as normas, fazer justiça. Com efeito, no início o Estado apenas declarava o direito, cabendo as

<sup>31</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pahceco. Os Sindicatos e a Defesa dos Interesses Difusos, p. 18.

partes definir a forma de decisão. Posteriormente, o Estado assumiu totalmente o poder de aplicar o Direito, tanto declarando a norma quanto julgando, enfim, passou a fazer justiça. No Estado Antigo cabia ao soberano tanto declarar quanto julgar o direito. No Estado Moderno, com a divisão dos poderes, passou ao Poder Legislativo elaborar as leis, ao Poder Executivo executá-las e ao Poder Judiciária aplicá-las, colocando à disposição instrumentos, respectivamente, legislativos, administrativos e jurisdicionais.

Atualmente, deve predominar a concepção homodefensiva, pela qual cabe tanto ao cidadão(ã), quanto ao Estado, seja através do Poder Executivo, do Legislativo ou do Judiciário, como à sociedade, através das Entidades Cívicas, dos Partidos Políticos e dos Movimentos Sociais, realizar a defesa da Cidadania. Por defesa da Cidadania entende-se tanto a defesa dos direitos quanto dos interesses de todos como cidadãos.

## 2 Garantias dos direitos da cidadania

Como se sabe, não basta o reconhecimento e a declaração legal dos direitos, é preciso garanti-los, porquanto serão questionados e por vezes violados. Todavia, sem aquela, é praticamente impossível exercer estes.

Consoante o ilustre Ruy Barbosa, uma coisa são os direitos, outra as garantias, devendo ser separados, advogando que, “no texto da lei fundamental, as disposições meramente declaratórias, são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos; estas, as garantias; ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional ou legal, a fixação da garantia, com a declaração do direito.”<sup>32</sup>

Com efeito, não são nítidas, porém as linhas divisórias entre direitos e garantias, como observa Sampaio Dória, para quem ‘os direitos são garantias, e as garantias são direitos’, ainda que procure distingui-los.<sup>33</sup>

De acordo com o Prof. José Afonso da Silva, “a Constituição Brasileira, de fato, não consigna regra que aparte as duas categorias, nem sequer adota terminologia precisa a respeito das garantias. Assim é que a rubrica do Título II enuncia: ‘Dos direitos e garantias fundamentais’, mas

<sup>32</sup> Cf. República: Teoria e Prática, apud. Silva, José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 170.

<sup>33</sup> Cf. Direito Constitucional, 3ª ed., São Paulo, Cia. Editora Nacional, 1953, p. 257, *ibidem*.

deixa à doutrina pesquisa onde estão os direitos e onde se acham as garantias.”<sup>34</sup>

Também, afirma o retro-citado autor que “a doutrina não auxilia muito no descortinar o sentido dessas expressões. Ela emprega a expressão garantias constitucionais em três sentidos: 1º) – reconhecimento dos direitos fundamentais; 2º) – prescrições que vedam determinadas ações do poder público ou formalidades prescritas pelas Constituições, para abrigarem dos abusos do poder e das violações possíveis de seus concidadãos os direitos constitutivos da personalidade; 3º) – proteção prática da liberdade levada ao máximo de sua eficácia ou recursos jurídicos destinados a fazer efetivos os direitos que assegura,” conforme doutrina que remete.<sup>35</sup>

Neste particular, o Prof. José Alfredo de Oliveira Baracho, diz que “A cidadania, para a sua efetivação plena, demanda múltiplas incursões sobre o conceito de garantia e dos princípios constitucionais do processo.”<sup>36</sup> Segundo este Autor, “A exigência de garantia constitucional é necessária para assegurar a integridade da Constituição como regra suprema do poder. O problema da garantia constitucional, princípio da liberdade e da democracia, tem grande importância,”<sup>37</sup> sem apresentar, contudo, uma clara classificação das garantias.

Destarte, constata-se que tanto o legislador quanto a doutrina pátria tem dado pouca importância às garantias, o que de certa forma enfraquece o Sistema Nacional de Proteção da Cidadania, porquanto não bastam o reconhecimento e declaração legal dos direitos, necessitando de estabelecimento de garantias, assim como, da instituição de respectivos instrumentos de defesa dos Direitos da Cidadania Brasileira.

Assim como os direitos, as garantias devem ser classificadas em garantias civis, garantias políticas e garantias sociais do Direito da Cidadania, porquanto tanto os Direitos Civis, quanto os Direitos Políticos, como os Direitos Sociais da Cidadania, podem ser violados, mesmo porque, de nada adianta a declaração e o reconhecimento dos direitos sem que os cidadãos interessados possam exercê-los de direito e de fato.

Como visto, no Estado Natural o Homem, em tese, tinha direito a tudo, mas na prática não gozava de direito algum, porquanto lhe faltava garantia.

<sup>34</sup> SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, ídem.

<sup>35</sup> Cf. SILVA, José Afonso da. Ob. ac. cit., p. 171

<sup>36</sup> BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral da Cidadania, p. 9.

<sup>37</sup> Ibidem.

No Estado Civil ou Estado de Direito, constituído pela lei, a principal garantia civil do homem é a lei, assim como, no Estado Democrático de Direito Cidadão, que considera os seus membros como cidadãos, porquanto é da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática como expressão da vontade geral da Cidadania.

Assim a positivação dos direitos constitui elemento fundamental para a sua obrigatoriedade e imperatividade. Essa consagração jurídico-positiva dos direitos é uma garantia de que se reconhece, na Carta Magna, uma relação jurídica entre governado (sujeito ativo), e o Estado e suas autoridades (sujeitos passivos).<sup>38</sup>

No Brasil, a garantia da legalidade está consagrada no art. 5º, inciso II, da atual Constituição Federal, segundo a qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

Neste particular, importante observar que não basta a legalidade formal, sendo necessário a legalidade legítima, advinda do poder do povo (da Cidadania), através de regime democrático de fato. Nesse sentido, “os regimes ditatoriais também atuam mediante leis. Tivemos até pouco tempo no Brasil uma legalidade extraordinária, fundada em atos institucionais e atos complementares, impostos pela força e não pelo critério da legitimidade. Isto prova que nem sempre a ordem jurídica é justa”.<sup>39</sup>

Outra garantia civil essencial do Direito da Cidadania é a garantia de acesso à justiça ou à jurisdição, pela qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, como garantido na maioria das Constituições Modernas.

No Brasil, esta garantia, segundo o Prof. José Afonso da Silva, o princípio da proteção judiciária, também chamado de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional,<sup>40</sup> constitui, em verdade, a principal garantia dos direitos subjetivos. Mas ele, por seu turno, fundamenta-se no princípio da separação de poderes, reconhecido pela doutrina como garantia das garantias constitucionais. Aí se junta uma constelação de garantias: as da independência e imparcialidade do juiz, a do juiz natural ou constitu-

<sup>38</sup> Cf. SILVA, José Afonso da. Ob. ac. cit., p. 366.

<sup>39</sup> Ibidem, p. 371, que, em conclusão, afirma que “o princípio da legalidade de um Estado Democrático de Direito assenta numa ordem jurídica emanada de um poder legítimo, até porque, se o poder não for legítimo, o Estado não será Democrático de Direito, como proclama a Constituição (art. 1º). Fora disso, teremos possivelmente uma legalidade formal, mas não a realização do princípio da legalidade.

<sup>40</sup> Cf. WATANABE. Kazuo. Controle Jurisdicional, São Paulo, Ed. RT, 1980, p. 7.

cional, a do direito de ação e de defesa. Tudo ínsito nas regras do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV,<sup>41</sup> da atual Constituição Brasileira.

Também, não basta que se tenha acesso à justiça, é necessário que se garanta o devido processo legal. Esta é uma garantia civil processual fundamental, porquanto dela decorre várias outras garantias da Cidadania.

A propósito, segundo o Prof. Dr. Nelson Nery Junior, para quem o devido processo legal é o princípio fundamental do processo civil, pelo qual “ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), “bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do “due process of law” para que daí decorressem todas as conseqüências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e uma sentença justa. É, por assim, dizer, o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécies,”<sup>42</sup> como os princípios da isonomia, do direito de ação, do contraditório e o do publicidade. Como decorrência da concepção antiga de Direito da Cidadania ainda vigente, que considera cidadão apenas os inscritos no órgão eleitoral e seus direitos limitados aos de natureza política, a maioria dos atuais doutrinadores que tratam desta matéria restringem as garantias políticas ao entorno do voto.

De acordo com o Prof. José Afonso da Silva, “garantias políticas são aquelas que possibilitam o livre exercício da cidadania. Tais são os sigilo do voto, a igualdade do voto. Inclui-se aí também a determinação de que sejam gratuitos, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.”<sup>43</sup> Todavia, há outras garantias políticas importantes como a quota de participação das mulheres nas candidaturas partidárias, a ampliação da participação política pela participação em projetos de iniciativa populares. Também, o pluralismo político e a de que todo o poder emana do povo ou melhor, da Cidadania, malgrado aquela hoje um pouco deturpada e esta camuflada pelo conceito amorfo de povo, mesmo porque, na maioria dos países, ainda há que ser construída. Também, há que garantir o efetivo exercício dos direitos políticos, não somente o de votar, mas o de participar de fato do processo político. Daí porque é necessário que seja garantido o financiamento público de campanha, porquanto não basta o direito de se candidatar, mas é preciso garantir condições reais de participação.

Outrossim, assim como o direito de eleger alguém é preciso se garan-

<sup>41</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 377.

<sup>42</sup> JUNIOR, Nelson Nery. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, p. 30.

<sup>43</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 407.

tir o direito de se destituir o representante político, porquanto necessária uma maior dinâmica na administração da coisa pública, até porque faz-se necessário assegurar a vontade da Cidadania, ainda mais nesse tempo de grande falta de ética, moral, de palavra mesmo.

Como visto, até bem pouco tempo sequer eram declarados ou reconhecidos os direitos sociais, na maioria dos ordenamentos jurídicos. Com efeito, em alguns, quando considerados, apenas são normatizados como regras programáticas, conforme demonstrado na primeira parte.

Com efeito, na maioria dos atuais ordenamentos jurídicos, inclusive, o do Brasil, que normatizam os direitos sociais, não há consideram, literalmente, como Direitos Sociais da Cidadania, conforme ora nomeados, mas apenas como direitos sociais dos indivíduos hipossuficientes, refletindo a já citada concepção liberal de direito.

Todavia, em que pese esta denominação inadequada, como antes demonstrada, a positivação, a nível constitucional, considerando alguns direitos sociais como fundamentais e de todos, não deixa de ser uma garantia.

Segundo o próprio Prof. José Afonso da Silva, “a tendência é a de conferir a ela maior eficácia. E nessa configuração crescente da eficácia e da aplicabilidade das normas constitucionais reconhecedoras de direitos sociais é que se manifesta a sua principal garantia. Assim, quando a Constituição Brasileira diz: são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais os expressamente indicados no art. 7º, quando diz: a saúde ou a educação é direito de todos e indica mecanismos, políticas, para a satisfação desses direitos, está preordenando situações jurídicas objetivas com vistas à aplicação desses direitos.”<sup>44</sup>

Realmente, como o retro-citado Autor diz, malgrado como tutela jurisdicional dos hipossuficientes, o surgimento de um ramo de direito autônomo, regulamentando as relações de trabalho, inclusive, a institucionalização da Justiça do Trabalho, não deixa de ser uma espécie de garantia. A propósito, afirma ainda, literalmente, que “daí deriva uma especial tutela jurisdicional dos chamados hipossuficientes, que, não obstante toda a sua insuficiência, por certo tem prestado alguma proteção efetiva ao trabalhadores, pelo menos no sentido de reconhecer-se que, sem a tutela dessa Justiça especializada, o trabalhador estaria bem mais ao desamparo.”<sup>45</sup>

Ademais, quando se estabelece algumas garantias mínimas, como a do salário mínimo, não se cumpre, e o pior, decanta-se por todo o país, a

<sup>44</sup> Ob. ac. cit., p. 406.

<sup>45</sup> Ibidem.

suposta necessidade de maior flexibilização dos direitos sociais, algumas propostas inclusive por aqueles que assumiram publicamente a defesa da sua Cidadania necessitada, como no caso da previdência social, a despeito de crescimento econômico para a distribuição da renda.

Entretanto, o fato é que tem havido crescimento econômico com aumento da miséria.

Destarte, é preciso que se garanta uma participação social, ainda que mínima ou proporcional ao crescimento econômico a todos, com vista a garantia de vida digna. Felizmente, por todo mundo, cresce a consciência que é preciso se instituir uma renda social mínima a todos. O fato é que há renda per capita suficiente. O problema grave é que alguns “legalmente” se apropriam da maior parte e a maioria quase nada percebe.

Contudo, acreditamos que o simples acolhimento de teses como esta que advoga estes direitos como Direitos Sociais da Cidadania, em contrapartida a iguais deveres, contribuirá para a efetiva instituição de garantias e instrumentos de sua defesa.

### **3 Instrumentos de defesa do direito da cidadania**

Como ante demonstrado, na Antigüidade Primitiva, predominava a concepção autodefensiva pela qual cabia ao próprio homem a defesa dos seus supostos direitos ou interesses, pela própria força bruta pessoal. Nesta época, o homem dispunha de instrumentos naturais primitivos, como a pedra e outros materiais, que pela evolução da sua cultura foram transformados, daí surgindo meios mais sofisticados, como a flecha e a funda. Posteriormente, com o surgimento das comunidades, estas foram se organizando, instituindo as suas normas, declarando os direitos, enfim, estabelecendo formas de proteção coletiva, tanto externa como internamente.

Na Antigüidade Clássica, com o surgimento das cidades, mais especialmente, pela transformação destas em cidades-Estados, reconheceu-se pela primeira vez a condição cidadã, com alguns direitos, malgrado restrito aos considerados cidadãos, inclusive de perante os órgãos jurisdicionais públicos de defender os seus interesses, estabelecendo normas de proteção de seus bens de valor e instrumentos de sua defesa.

Com efeito, na Antigüidade Medieval, malgrado tenha havido algum retrocesso, com o retorno da autodefesa pessoal, ao seu final, os barões ingleses da época, conquistou o que ficou conhecido como o princípio do devido processo legal, pelo qual balizou a instituição de instrumentos legais jurisdicionais de defesa dos direitos.

Durante a Idade Moderna, além da ampliação dos considerados cidadãos, bem como, dos seus direitos, institui-se importantes instrumentos de defesa da Cidadania, malgrado através do Estado, predominando a concepção heterodefensiva retro-citada.

Contudo, mais recentemente, começa a prevalecer a concepção homodefensiva, pela instituição de instrumentos públicos, políticos e sociais de defesa da Cidadania, ampliando assim as possibilidades de defesa, como, em síntese, abaixo apresentados.

Com efeito, na prática, ainda se observa constantes desrespeitos aos direitos, inclusive, dos considerados fundamentais, conquistados a duras penas ao longo dos séculos pelos nossos antepassados.<sup>46</sup>

Realmente, “o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era (sic) mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los.” Aduz ainda mais adiante, “o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações eles sejam continuamente violados.”<sup>47</sup>

Todavia, em que pese a inegável evolução no campo do reconhecimento dos direitos fundamentais, graças a lutas ingentes por todo o mundo, ainda falta uma fundamentação concreta exigida ao nosso tempo em todas as áreas do conhecimento. O fundamento dos direitos fundamentais como decorrência dos direitos naturais, ainda que serviu ao seu tempo, não se sustenta no mundo atual tão carente de sentido. A fundamentação como direitos humanos, embora também tenha servido ao seu tempo, mais especialmente, no campo internacional, não mais atende ao tempo atual. Como sustentar que direitos como de associação ou de reunião são direitos humanos. Com efeito, assim também a doutrina liberal que se fundamenta na individualidade.

Destarte, os direitos fundamentais, os direitos humanos, os direitos individuais, no campo interno devem ser considerados como direitos civis, políticos ou sociais da cidadania como contrapartida a iguais deveres perante o Estado, como ora se defende.

<sup>46</sup> Cf. IHERING, Rudolf Von, in “A Luta pelo Direito”, p. 10, “... o nascimento do direito, como o dos homens, tem sido, uniformemente, acompanhado das vivas dores do parto.”

<sup>47</sup> BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos, p. 25.

Como se sabe, pela evolução do Estado, este foi dividido em três poderes, quais sejam, o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, que objetivam a proteção da Cidadania, tanto interno quanto externamente. Cabe ao Exército a defesa externa do território, enfim, da Cidadania, que se encontra equacionado ao seu tempo.

Contudo, no campo interno, há muito o que evoluir, a começar pela concepção de defesa dos direitos e interesses de todos e não apenas de alguns, assumindo o Estado sua função institucional de proteção dos associados, da Cidadania, conscientizando as autoridades públicas de todos os poderes da República que são empregados daqueles.

Destarte, os instrumentos públicos, respectivamente, podem ser classificados em instrumentos administrativos, legislativos e jurisdicionais.

Os instrumentos administrativos de defesa da Cidadania são aqueles decorrentes do direito de defesa, colocados à disposição dos cidadãos como funções do Estado,<sup>48</sup> como a denúncia, a reclamação e a representação, solicitando a ação ou omissão da autoridade diante de determinado fato relacionado a direito ameaçado ou violado.

Na maioria das Constituições Modernas, tais instrumentos administrativos de defesa da Cidadania estão garantidos como direito de petição do(a,s) cidadão(s,ãs) às autoridades públicas, em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Tal direito de petição está garantido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da atual Constituição Brasileira de 1988, embora não como direito literal da Cidadania, quando estabelece que “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.”

Recebida a denúncia, a reclamação, a representação, enfim, qualquer solicitação ou requerimento de direito da Cidadania, a autoridade pública competente deve abrir um procedimento administrativo para analisar os fatos e os argumentos dos pedidos, deferindo ou indeferindo-os, com decisão fundamentada. Desta decisão, cabe pedido de reconsideração ou recurso administrativo à autoridade superior, sendo possível, o uso concomitante de instrumentos jurisdicionais de defesa da Cidadania.

Com efeito, na prática tal instrumento tem apresentado pouco resultado, mais especialmente, pela falta de respeito das autoridades para com

<sup>48</sup> VASCONCELOS, Edson Aguiar. Instrumentos de Defesa da Cidadania na Nova Ordem Constitucional, p. 33.

a Cidadania, deixando de apreciar ou conceder o devido, porquanto carente de aplicação de punição.<sup>49</sup>

Contudo, segundo o princípio da oficialidade, deve o Estado pelas autoridades públicas constituídas, de ofício, determinar a abertura procedimentos administrativos, garantidos ampla defesa, em defesa dos direitos e interesses públicos da Cidadania, como no caso da moralidade pública e da defesa do direito à vida.

Assim, os instrumentos administrativos de defesa da Cidadania devem ser usados tanto pelo cidadão(ã) individualmente, quanto pela Cidadania, coletivamente, organizada através de associações civis, partidos políticos, como pelo próprio Estado.

Com efeito, as autoridades dos Poderes do Estado contam com instrumentos administrativos próprios de defesa da Cidadania, além de disporem das verbas, como o decreto, a portaria, as circulares administrativas, pelo qual nomeiam comissões, instituem sindicâncias, inquéritos, no interesse público. Neste particular, ressalte-se que o Poder Executivo dispõe de instrumentos especiais em casos de urgência e relevância, como a Medida Provisória no Brasil, “ad referendum” do Legislativo.

Também, depois que o Estado assumiu o poder-dever de aplicar e interpretar o direito, enfim, de fazer justiça, mais especialmente, através do Poder Judiciário, colocou à disposição da Cidadania vários instrumentos jurisdicionais de defesa dos seus direitos, consistentes em ações judiciais tantas quantas as suas pretensões.

É evidente que em questões particulares, decorrentes da autonomia privada, das relações contratuais, cabe a cada cidadão(ã) defender seu próprio direito. Entretanto, a questão é que a Cidadania não está tendo condição nem de trabalhar, de produzir o mínimo para a sua sobrevivência. Daí porque faz-se necessário de fato a instalação de assistência judiciária, defensoria pública, procuradoria, em cada município do país, para viabilizar a defesa dos direitos da Cidadania pobre.

Desse modo, cabe sim ao Estado, através dos respectivos poderes constituídos, como políticas públicas, decorrente do seu poder-dever de proteção da Cidadania, intervir em todas as questões de interesse de todos como cidadãos.

Consoante o Prof. Dr. Dalmo de Abreu Dallari, “nas sociedades de-

---

<sup>49</sup> Sobre o processo e o procedimento administrativo indica-se Meirelles, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, Cap. XI – Controle administrativo, malgrado não enfocado como instrumento administrativo de defesa da Cidadania, com extensiva bibliografia específica ao final.

mocráticas, submetidas ao império do direito, a proteção dos direitos humanos no caso de grave ameaça, como também o castigo dos responsáveis por toda ofensa a esses direitos, é tarefa que incumbe ao Poder Judiciário de cada Estado.”<sup>50</sup>

Destarte, os instrumentos jurisdicionais de defesa da Cidadania são aqueles usados perante o Poder Judiciário, como a Ação Popular, o Mandado de Segurança, o Mandado de Injunção, o Habeas Corpus, o Habeas Data, a Ação Civil Pública e outras ações coletivas e individuais cabíveis em defesa da Cidadania.<sup>51</sup>

Em quase todas as Constituições Modernas, estas principais ações retro-citadas de defesa dos direitos ou interesses da respectiva Cidadania estão garantidas a todos, com base no direito de ação decorrente do princípio do devido processo legal.<sup>52</sup>

Pela Constituição Brasileira de 1988: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa,<sup>53</sup> ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência” (art. 5º, LXXII); “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (art. 5º, LXIX); “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, LXIII); “conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo” (art. 5º, LXXII); “conceder-se-á man-

<sup>50</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. O Poder dos Juizes, p. 36.

<sup>51</sup> Cf. SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos. Meio ambiente na atualidade e o exercício da cidadania. RT. 690, abril de 1993, p. 283, “A própria Carta magna de 1988 serviu de estuário para a ampliação do campo das ações judiciais, principalmente coletivas, que são vistas como formas eficazes de exercício da cidadania. É a participação do indivíduo ou de um determinado grupo, em prol da comunidade como um todo”.

<sup>52</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, p. 30.

<sup>53</sup> Cf. Departamento Jurídico da cit. ONGDECID., foi proposta uma Ação Popular, por mandato, contra imoralidades e ilegalidades da remuneração dos Vereadores de Uberlândia, uma delas aguarda julgamento final desde o ano de 1992.

gado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania” (art. 5º, LXXI)<sup>54</sup>;

Outrossim, nos termos do artigo 129, da atual Constituição Brasileira, “são funções institucionais do Ministério Público, promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, o que demonstra a obrigação institucional do Poder Público com a defesa dos direitos e interesses da Cidadania Brasileira.

Todavia, ainda hoje alguns tentam restringir o papel institucional dos órgãos públicos na defesa dos direitos e interesses de todos enquanto cidadãos, inclusive, do próprio Ministério Público, que por vez alguns de seus membros ainda confundem a sua função de fiscal da lei no interesse público como órgão de defesa do Estado. Com efeito, não se pode admitir mais que membros do Ministério Público, bem pagos pelos sofridos recolhimentos dos concidadãos, use das suas funções institucionais, do inquérito civil, de ajuste de conduta, para beneficiar outra autoridade pública, em detrimento do erário público e de todos, ao invés de defender o patrimônio público, conforme da sua obrigação nos termos do artigo 129, da atual Constituição Federal.<sup>55</sup>

Neste particular, importante destacar a clara possibilidade processual da defesa dos direitos e interesses da Cidadania de forma difusa ou coletiva, pela respectiva representação civil ou mesmo através do Ministério Público, malgrado questionada.

<sup>54</sup> Sobre “Instrumentos de Tutela e Direitos Constitucionais”, Nogueira, Paulo Lúcio, Teoria, prática e jurisprudência, com a principal bibliografia ao seu final, malgrado também ainda sem uma concepção clara de defesa da Cidadania.

<sup>55</sup> Cf. Representado, com Recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Ação Civil Pública proposta pela citada ONGDECID., contra os 21 (vinte e um) Vereadores da Câmara Municipal de Uberlândia da Legislatura de 2001 a 2004 e o então Promotor Curador do Patrimônio Público, lotado na Promotoria do Cidadão, alteraram ‘Ajuste de Conduta Público’, assinado por Representações Cíveis Uberlandenses, inclusive, pela OAB/Local, através de malsinado unilateral “Re-Ajuste de Conduta”, aumentando ainda mais a remuneração daqueles por eles mesmos fixados em quase a metade, no meio da legislatura, passando de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), enquanto o salário mínimo era apenas R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), este percebido pela maioria da Cidadania Brasileira, com efeito, estando ainda uma grande parcela desempregada.

Consoante o Prof. Dr. Nelson Nery Júnior, “deixar de conceder legitimação para que alguém ou alguma entidade ou organismo possa vir a juízo na defesa dos direitos e interesses difusos ou coletivos, é ofender o princípio constitucional que garante o acesso à justiça por meio do exercício do direito de ação judicial.”<sup>56</sup>

Também, como decorrência da concepção de direito que ainda vigora na maioria dos países capitalistas, em decorrência da teoria liberal que considera apenas cidadãos os inscritos nos órgãos eleitorais e os demais somente como indivíduos, até hoje não se admite a interposição de ação judicial para garantia dos direitos sociais, mais especialmente, através das ações tradicionais enquadradas pelo sistema atual.

Destarte, pela concepção cidadã do Direito da Cidadania além dos direitos civis e políticos da cidadania, incluem-se os direitos sociais mínimos como direito de todos os cidadãos em contrapartida aos seus deveres. Daí porque há que se instituir a partir da Constituição uma ação com procedimento especial, que poderia ser denominada de Mandado de Garantia Social ou Mandado de Segurança Social, para a garantia dos direitos sociais mínimos a todos os cidadãos necessitados, como dever do Estado.

Os instrumentos legislativo de defesa da Cidadania são aqueles instituídos a partir do Poder Legislativo, que além de declarar o direito, deve também, nos limites de sua competência legislativa, assumir o seu dever de defesa da Cidadania. Através das suas mais diversas comissões deve de fato trabalhar para a efetivação dos direitos de todos, não só legislando e fiscalizando o Poder Executivo, mas também, investigando todos os atos ilegais e imorais contrários ao interesse público. Também, não deve apenas encaminhar os seus relatórios ao Ministério Público, mas exigir que todos os culpados sejam processados, condenados e executados.

É verdade que já se observa algum avanço no Parlamento Brasileiro no sentido de assumir de fato e de direito a defesa da Cidadania Brasileira, como nos casos dos “anões do Orçamento”, do “Impeachment do Collor”, da “cassação de mandatos”. Também é bem verdade que tem sido usado para precarizar os direitos da cidadania, como no caso da flexibilização do direito do trabalho e de outros direitos sociais, assim como, para a crescente instituição unilateral de novos deveres, impostos, etc. Outros avanços tem se notado como no caso da instalação da Comissão Participativa, que permite a apresentação de propostas e projetos através da

<sup>56</sup> Ob. ac. cit., p. 115.

sociedade organizada, com menor exigência que no pedido de plebiscito ou referendo popular. Todavia, ainda falta muito, principalmente, uma mudança de mentalidade, em especial, de que devem assumir uma posição de defesa intransigente da Cidadania Brasileira.

Lamentavelmente, tanto o Poder Legislativo Federal, quanto os Estaduais, como os Municipais brasileiros têm deixado muito a desejar,<sup>57</sup> não cumprindo bem as suas funções como a de fiscalizar o Poder Executivo e legislar no interesse público, com constantes perseguições e legislação em causa própria.<sup>58</sup>

Neste particular, outros Parlamentos no mundo atual tem assumido esta posição, como no Legislativo Alemão, que constitucionalmente, instituiu um “Comissário de defesa dos direitos fundamentais” e de uma “Comissão de Petições, à qual compete tratar das solicitações e reclamações dirigidas ao Parlamento Federal” (artigo 45, CF).

Enfim, é preciso que o Estado cumpra de fato a sua função de proteção da Cidadania.

Como ante visto, no estado natural o homem decidia por si só as questões que julgava de seu interesse, sem considerar oficialmente sequer a opinião do outro, impondo a sua decisão pela força bruta pessoal, que nem sempre era respeitada.

No Estado Civil, composto pela participação dos associados, parte dos poderes naturais de cada um foram transferidos para a instituição da associação política, que devia garantir a participação de todos.

Ocorre que no Estado Antigo predominou o absolutismo, com o regime político autoritário ou ditatorial, pelo qual o líder, o rei, decidia sozinho de cima para baixo as questões coletivas, sem a participação dos associados, considerados apenas súditos.

Com efeito, no Estado Clássico, embora registrou-se o embrião democrático, assim como, no Estado Medieval, predominou o regime político absolutista, com a participação apenas de uma minoria, que possuía o

---

<sup>57</sup> A cada Legislatura desde 1989, tanto a nível federal, quanto estadual, como municipal, os Parlamentares aumentaram suas próprias remunerações em média 50% (cinquenta por cento), enquanto os demais servidores públicos não tiveram sequer a reposição da inflação e o salário mínimo nacional foi reajustado em média 10% (dez por cento), ao ano. Com efeito, durante os despropositados “recessos parlamentares”, a maioria reúnem-se, com a” remuneração” dobrada.

<sup>58</sup> Na condição de Coordenador do CONDECID/Udi., órgão deliberativo da mencionada ONGDECID., em Uberlândia, além de outras ameaças, fui fiscalizado (proc. fiscal Prefeitura), investigado (Inq. administrativo Câmara Municipal), que foi anulado através de Ação de Mandado de Segurança, com a seguinte ementa do TJMG: “Não cabe ao Poder Legislativo investigar a vida de cidadão, mas fiscalizar as contas do Município, não se presumindo a sua competência.”

status privilegiado de decidir as questões públicas, com exclusão da maioria da sociedade.

Outrossim, no Estado Moderno, tanto no Liberal quanto no Social, ampliou-se a participação política dos considerados cidadãos, malgrado com igualdade e liberdade, apenas formal, perante a lei. Destarte, um Estado de Direito mas não democrático, até porque consideram cidadãos apenas os maiores inscritos no órgão eleitoral, sendo os demais considerados apenas indivíduos. Ademais, na concepção de Estado Moderno, ainda predominante no mundo atual, que a Cidadania deve participar apenas através do periódico processo eleitoral, prevalecendo a representação, ou seja, a democracia representativa, que não atende de fato aos interesses da maioria. Nesta concepção, basicamente, apenas o voto é instrumento político legal de defesa da Cidadania. Todavia, mais recentemente, esta realidade tem mudado, com maior participação.

É bem verdade que mais recentemente tem se ampliado a participação política da Cidadania nas decisões públicas, com a previsão do plebiscito e do referendo, mas, com efeito, muito pouco usado, sem uma regulamentação concreta, que bem defina as questões em que se devem realizar a consulta popular.

Os partidos políticos são instrumentos políticos de defesa dos direitos coletivos, como prevê, inclusive, a Lei dos Partidos Políticos, malgrado, atualmente, mais parecem corporações de interesses pessoais.<sup>59</sup> Com efeito, na prática, também têm deixado muito a desejar, com a falta de cumprimento de seus programas políticos.

No Brasil, ainda não há a fidelidade partidária, o que tem enfraquecido muito a força dos Partidos Políticos brasileiros, com a pulverização dos encaminhamentos, muitos dos seus membros não cumprindo com os seus objetivos. Também, falta uma cultura de participação, sendo os Partidos Políticos ocupados apenas por alguns que se acham donos das legendas. Ainda, predomina no seio dos Partidos Políticos uma cultura política autoritária que não observam uma democracia interna, com constantes intervenções aéticas de uma instância superior em outra inferior, não se respeitando as decisões da maioria. Ademais, os mandatos políticos ainda são de caráter pessoal, o que tem enfraquecido ainda mais os Partidos Políticos

<sup>59</sup> Nos termos do art. 1º, da atual Lei dos Partidos Políticos, nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, “O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

pátrios, com constantes crises políticas internas, golpes, negociatas pessoais, descumprimento do programa, conseqüentemente, frustrando toda Cidadania Brasileira. Neste particular, importante observar ainda que no meio político pátrio não se respeita sequer o princípio da igualdade de oportunidade, predominando o abuso do poder econômico, o que torna praticamente impossível ser eleito alguém comprometido com a defesa da Cidadania.

A propósito, o Partido dos Trabalhadores (PT), vencedor nas últimas eleições, um dos principais Partidos de esquerda brasileiro, historicamente comprometido com a ‘defesa dos direitos e interesses da Cidadania Brasileira Trabalhadora’, tem deixado muito a desejar, com visível decepção da sua base. Por exemplo, durante a última campanha eleitoral defendeu uma mudança do modelo econômico brasileiro e seguiu a mesma política do governo anterior que criticou, como altas taxas de juros anuais, superávit primário e depósitos compulsórios bancários elevados, o que agravou ainda mais a crise social interna, com maior recessão, desemprego e insatisfação social. Com efeito, comprometeu-se com uma política de valorização do serviço público, depois negou política salarial, propôs reforma da Previdência Social com a retirada de direitos dos servidores públicos, sem respeitar sequer o instituto do direito adquirido, com manobras políticas rasteiras no Congresso Nacional para impedir a participação, como antecipação de discussão e votação de projetos e restrição ao acesso as galerias.

Assim, instrumentos políticos de defesa da Cidadania são aqueles organizados pelo próprio Estado Democrático de Direito Cidadão, através dos Partidos Políticos, mediante representação política — democracia representativa, ou com a participação direta do cidadão(ã) — democracia participativa.

Destarte, no regime democrático o voto é o principal instrumento político de defesa da Cidadania, através dos Partidos Políticos, visto que através do seu exercício pode-se eleger bons governantes, como afastar aqueles que não demonstrem efetivo compromissos com os direitos e interesse de todos enquanto cidadãos. Contudo, há que se aprofundar a democracia participativa, com a participação direta da Cidadania nas decisões de questões de interesse público, pela constante consulta popular direta, possível atualmente pela evolução da informática, mesmo nas sociedades de massa.

Como visto, no estado natural o homem se defendia por sua própria força bruta pessoal de forma ilimitada, sem qualquer regra, salvo as impostas pela natureza, com uma vida nômade em busca de alimentos para a

sua sobrevivência, o que certamente, embora um ser social, não permitia uma maior organização além da família.

Contudo, com a união dos sexos surgiu a família, composta pelos pais e filhos, o que aumentou a sua capacidade de defesa externa pela própria força bruta familiar, mas trouxe a necessidade de proteção interna. Assim sendo, a família é a mais antiga organização social de proteção do homem.

A propósito, de acordo com Ricardo Teixeira do Valle Pereira,<sup>60</sup> a rigor, não se pode falar da existência de formas associativas realmente organizadas em épocas mais distantes. Havia, na Pré-História, um homem sem fixação ao solo, exercendo apenas atividades básicas, ligadas à caça, à pesca, ao extrativismo e mesmo ao saque de seus semelhantes. Com o seu desenvolvimento, o homem foi se fixando ao solo, mais especialmente pela especialização das atividades laborais.

Consoante ainda o autor retro-citado, em Roma se conheceu o primeiro caso mais típico de associativismo que geraram entidades, denominadas de “collegia romanos”, semelhantes às corporações da época medieval, quando a população era dividida de acordo com as artes ou ofícios exercícios. Todavia, não representavam expressão da voluntária ação dos interessados, visto que criadas e impostas pelo Estado afim de, pela força, dirimir conflitos que se estabeleciam na sociedade acerca do exercício de alguma atividade profissional organizada pelo poder estatal.<sup>61</sup>

De acordo com Segadas Vianna, “a atividade cria os laços mais profundos entre os homens do que os decorrentes da localidade e até mesmo do parentesco, porque o exercício de uma atividade, e especialmente de uma profissão, cria características das quais o indivíduo jamais se liberta e que até transmite a seus descendentes. E isso aconteceu nas épocas mais primitivas, nos povos ainda nas suas fases de formação social, unindo, em grupos ou castas, guerreiros, sacerdotes.”<sup>62</sup>

Com o agrupamento das famílias os homens se organizaram em tribos, que por sua vez se uniram formando os arraiais, as cidades antigas, que se desenvolveram e foram transformadas em cidades-Estados, com povo, território e governo próprio, enfim, surgiu o Estado, como um órgão público de proteção de todos os membros, antigamente chamados súditos, que evoluiu para cidadãos.

Todavia, pela evolução histórica dos Estados observa-se que estes

<sup>60</sup> Cf. PEREIRA, Ricardo Teixeira do Valle. Histórico dos Conselhos de Fiscalização Profissional, p. 2.

<sup>61</sup> PEREIRA, Ricardo Teixeira do Valle, ob. ac. cit., p. 21.

<sup>62</sup> VIANNA, Segadas e outros. Instituições de Direito do Trabalho, v. 2, p. 959, apud , ibidem.

nem sempre serviram à proteção de todos, mas muitas vezes só à então elite econômica e política, usando do Estado em defesa dos seus próprios interesses, em detrimento da maioria.

Com efeito, durante mesmo a vigência dos Estados absolutistas, não se permitia a organização social civil com o objetivo de defender os seus direitos e interesses, sendo até criminalizadas em lei, sendo qualquer movimento social tido como sedição, rebelião, punido com pena de morte em público, como ocorreu com Jesus Cristo.

Também, até mesmo no início do Estado Moderno, ainda se proibia qualquer tipo de organização social popular, sendo os movimentos sociais populares tratados como caso de polícia, contrários ao interesse público, conforme inclusive proclamado pela Revolução Francesa (1789),<sup>63</sup> com a exacerbação do individualismo.

Com o desenvolvimento das máquinas, durante o período conhecido como o da revolução industrial, as diferenças entre as classes se agravaram, provocando manifestações de revolta dos operários, ressurgindo assim movimentos sociais que se organizaram na forma de associações civis e sindicatos, em defesa dos associados.

Conforme o Prof. Dr. Celso Antônio Pacheco Fiorillo, “Todavia o ano de 1824 foi particularmente importante para o avanço da organização dos trabalhadores face à Lei votada no Parlamento Inglês onde se conquistou o direito que até então era absolutamente restrito às classes dominantes: a livre associação.”<sup>64</sup>

Com a conquista do direito de associação, de reunião, enfim, de manifestação, bem como, com a construção do Estado Democrático de Direito, a Cidadania vem se organizando na defesa de seus direitos e interesses. Contudo, ainda há um certo preconceito com relação a sociedade civil organizada.

Desse modo, no sentido amplo, os instrumentos sociais de defesa da Cidadania são os órgãos sociais organizadas pela própria sociedade, como as associações civis, os sindicatos, na linguagem atual, as Organizações Não Governamentais (ONG).

Mais recentemente, tais Organizações Não Governamentais da sociedade civil, chamada também de terceiro setor, vem se desenvolvendo muito

<sup>63</sup> Cf. art. 3º, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, “o princípio de toda soberania reside na nação. Nenhuma corporação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente”.

<sup>64</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Os Sindicatos e a Defesa dos Interesses Difusos (Tese de Doutorado), p. 18.

em todo o mundo, com maior destaque para as áreas ambiental e sindical dada a crise social.

No Brasil, as organizações sindicais, entidades de classe e as associações civis, legalmente constituídas e em funcionamento há pelos menos um ano, possuem legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo em defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos da Cidadania Brasileira.<sup>65</sup>

Assim, as Organizações Não Governamentais são importantes instrumentos de defesa dos direitos e interesses de todos enquanto cidadãos, porquanto viabiliza a ação social coletiva, até mesmo, para o exercício eficaz dos demais instrumentos, mesmo porque qualquer ação demanda uma certa estrutura de apoio.

Em sentido estrito, os instrumentos sociais de defesa da Cidadania são aqueles organizados pelos próprios cidadãos, como abaixo assinado, atos públicos, boicote, greve, locaute, protesto, enfim, manifestação social, contra qualquer ato que contrarie os seus direitos e/ou interesses enquanto cidadãos.

Contudo, as entidades sociais de defesa da Cidadania estão muito segmentadas, umas direcionadas para a defesa das condições do trabalho, como os sindicatos, com caráter corporativo, outras, embora de interesse mais amplos, as associações civis, tendem para atividades específicas, como a defesa do meio ambiente, observando um certo isolamento entre elas, o que enfraquece as suas ações. Daí porque constatada a necessidade de uma maior união entre a sociedade organizada, com integração nas ações de interesse de todos. Pouco adianta que um sindicato consiga um certo reajuste salarial para a sua base se perderem em outras áreas sociais, como educação, meio ambiente, saúde, segurança, transporte, até porque a união faz a força.

Nesse sentido, proposto a instituição de uma Organização Não Governamental de Defesa da Cidadania (ONGDECID) Brasileira, com o objetivo de integrar as ações em defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, de caráter não-governamental e apartidário, com a participação das representações civis e cidadãos interessados,<sup>66</sup> integradas através do seu Conselho de Defesa da Cidadania (CONDECID) local.

---

<sup>65</sup> Idem, Associação Civil e Interesses Difusos no Direito Processual Civil Brasileiro, Dissertação apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito Processual Civil, pela PUC-SP, 1989, obra inédita.

<sup>66</sup> Como bem ensina J.J. Calmon de Passos, art. cit., p. 143, “a cidadania plena, efetiva, jamais pode ser dada ou outorgada, mas só é alcançável pela luta e pelo empenho dos próprios interessados.”

Diante desta constatação, com objetivo de complitude da defesa dos direitos e interesses comuns de todos, além da questão ambiental, do trabalho, idealizamos esta Organização Não-Governamental de Defesa da Cidadania Brasileira (ONGDECID),<sup>67</sup> inspirada na Organização das Nações Unidas (ONU), com instalação de um Conselho de Defesa da Cidadania (CONDECID), na “Casa da Cidadania”, em cada Município, cujo projeto piloto encontra-se em desenvolvimento há alguns nos em Uberlândia, com relevantes serviços prestados à comunidade local.<sup>68</sup>

Em síntese, o principal objetivo da referida Organização é a defesa dos direitos e interesses comuns de todos. A sua estrutura e funcionamento interno compõem-se de: Uma Assembléia Geral, órgão deliberativo máximo, que se reúne, ordinariamente, anualmente, composta por representantes (conselheiros) das entidades civis membros, constituindo Conselho de Defesa da Cidadania (CONDECID),<sup>69</sup> que é o órgão interno deliberativo intermediário, com reunião ordinária mensal, composto por

<sup>67</sup> Não-Governamental dentro de uma visão autônoma e independente, sem pretender substituir o governo em suas atribuições, mesmo porque, o desrespeito aos direitos da cidadania normalmente ocorre por ação ou omissão de uma autoridade pública, ainda, dentro de uma visão de ação cidadã emancipada (vara para pescar) e não assistida ou tutelada.

<sup>68</sup> Breve histórico: Em 1992, diante de constantes denúncias de imoralidades públicas no município, com a participação de 33 (trinta e três) Entidades Civis e vários cidadãos(ãs) colaboradores(as), fundamos em Uberlândia, o Movimento Popular Pró-Moralização do Poder Público Municipal (MPM), tendo sido realizadas diversas ações no interesse público, como Ações Populares, Projetos de Iniciativa Popular com milhares de assinaturas, representações ao Ministério Público, etc. Em 1995, tendo integrado ao corpo docente do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), fundamos o Núcleo de Estudos dos Direitos de(a) Cidadania do Curso de Direito da UFU (NEDCID-UFU). Dado a necessidade de melhor organização do MPM, bem como, da ampliação de suas atividades além da questão da moralidade pública, como projeto de pesquisa e extensão do NEDCID-UFU, idealizamos a ONGDECID, com estrutura e funcionamento inspirados nos textos e organização interna da ONU. Em 1995, o referido MPM, foi transformado no CONDECID, que em 1996, foi instituído como órgão deliberativo intermediário da referida Organização de Defesa da Cidadania em Uberlândia-MG. Neste último ano, diversas atividades foram realizadas no interesse da cidadania local, como a “Campanha do Voto Cidadão”, promovida em parceria com o Comitê da Ação da Cidadania (membro da Organização); Atos públicos em defesa da moralidade pública e do meio ambiente; proposta nova Ação Popular contra os altos salários dos Agentes Políticos do Município; Impetrado mandado de segurança contra o Presidente da Câmara Municipal por abuso de autoridade, tendo sido julgado procedente; editado e distribuído o INFORMATIVO DA CIDADANIA; encaminhado com sucesso reclamação coletiva contra aumento abusivo da tarifa do Transporte Coletivo, da Água e do Esgoto; colhida e solucionada denúncia de violação de direito civil da cidadania por preconceito racial, etc. Encontra-se em estudo a possibilidade de direito e de fato de se estender esta ONG de Defesa da Cidadania para toda a região e no futuro ao Brasil todo, pela criação de um CONDECID, em cada município da região do Triângulo e depois do país, composto por representantes (conselheiros) das Entidades Civis, Comitês, etc, e dos(as) Cidadãos(ãs) Associados(as), respectivamente, como Membros e Associados(as) da Organização, em cada jurisdição municipal, que deve funcionar em uma casa central, denominada de “Casa da Cidadania” local.

<sup>69</sup> Na mencionada estrutura, o CONDECID corresponde ao Conselho de Segurança da ONU.

conselheiros representantes das entidades civis, aprovados pela Assembléia Geral, com Coordenação Geral, que é o órgão administrativo, composto por Coordenadores, indicados pelo CONDECID e aprovados pela Assembléia Geral, com mandato anual, apoiados pelos Departamentos de Assistência à Cidadania (DEACID), nas áreas judiciária, comunicação social e educação para a cidadania,<sup>70</sup> que, respectivamente, prestam serviços de assistência à Cidadania nas áreas jurídicas e comunicação social, inclusive, produz o Informativo e o Programa de Rádio e TV “Tribuna da Cidadania”.

Finalmente, importante ressaltar que o não exercício efetivo do direito-dever da Cidadania de participação na defesa dos direitos e interesses comuns de todos, além de significar séria omissão, em detrimento próprio e de todos, representa grave falta de ética para com a comunidade. Tal falha será tanto maior se profissional do direito, em especial, do advogado, porquanto “é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, dos direitos humanos, da moralidade pública, Justiça e da paz social”, conforme estabelecido no atual Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mais especificamente, no artigo 2º, do atual Código de Ética Profissional.

Mais recentemente, foi ampliada a jurisdição da retro-citada Organização Não Governamental de Defesa da Cidadania (ONGDECID) Brasileira, instituído como seu órgão interno o Instituto Brasileiro de Direito e Defesa da Cidadania (IBDECID), e constituído o seu conselho deliberativo permanente, sob a Coordenação geral da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com o poder-dever institucional, inclusive, de veto e intervenção, em cada nível jurisdicional da Organização.<sup>71</sup>

Com efeito, apresentada na última Conferência Nacional dos Advogados do Brasil, realizada em Florianópolis (2005), a proposta acima mencionada como parte do Sistema Nacional de Defesa da Cidadania (SPCID) Brasileira, foi encaminhada para a respectiva Comissão da Ordem dos Advogados do Brasil, mas ainda não implementada.

<sup>70</sup> Demais informações, na Carta da Cidadania Brasileira Unida – Estatuto da ONGDECID., referida Tese, anexo 4.

<sup>71</sup> Em 24 de Maio de 2003, em Assembléia Geral Ordinária da Organização, logo após ao III – Encontro Regional da Cidadania Brasileira, sobre o tema: Emancipação da Cidadania Triangulina, foi reformada a Carta da Cidadania Brasileira Unida (Estatuto da Organização), constituindo o Conselho Deliberativo Permanente da Organização, com poder-dever institucional, inclusive de veto e intervenção, em cada nível jurisdicional, admitido recurso à instância superior, no prazo de 7 (sete) dias, composto pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Missão Cristã Brasileira (MCB) e o Instituto Brasileiro de Direito e Defesa da Cidadania (IBDECID), recomposto os demais órgãos Internos, conforme artigo 33, da Carta da Cidadania Brasileira Unida (Estatuto da Organização), e registrado em ata.

Esperamos que a nova Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), entenda que a OAB sozinha pouco conseguirá realizar em defesa da Cidadania Brasileira diante dos graves problemas éticos, econômicos e sociais, porque passa a nação, que a união faz a força, implantando, sob sua liderança, de fato, o Conselho Nacional de Defesa da Cidadania Brasileira (CONDECID/Brasil), conforme acima proposto.

Destarte, ratificamos a proposta de convocação do Fórum Nacional em Defesa da Cidadania Brasileira, para a recomposição do CONDECID/Brasil, com a participação de todas as Entidades Cíveis representativas da Cidadania Brasileira, bem como, convocação dos respectivos Fóruns Estaduais ou Regionais e Fórum Municipais, para a instituição dos respectivos CONDECIDs, integrando o Sistema Nacional de Defesa da Cidadania (SPCID), conforme necessidade pública e notória. É preciso que a Cidadania Brasileira seja de direito e de fato respeitada, que as flagrantes injustiças sociais sejam superadas, enfim, que o Direito da Cidadania Brasileira, sob pena de grave lamentável retrocesso ético, econômico, político e social, conforme público e notório.

#### **4 Conclusões principais**

Com este aprofundamento de pesquisa e reflexão sobre a defesa dos direitos de todos enquanto cidadãos(ãs), pode-se concluir, principalmente, o seguinte:

1. A concepção antiga de defesa do Direito da Cidadania é autodefensiva, porquanto concebe apenas ao próprio cidadão(ã) interessado a defesa do seu direito, cabendo ao Estado apenas declarar o direito, quando muito o procedimento de defesa.
2. A concepção moderna de defesa do Direito da Cidadania é heterodefensiva, porquanto concebe apenas ao próprio indivíduo interessado a defesa do seu direito, através do Estado, que além de definir o seu direito, somente aquele cabe aplicá-lo, mantendo-se equidistante dos problemas sociais.
3. A concepção cidadã de defesa do Direito da Cidadania é homodefensiva, cabendo tanto ao cidadão(ã), quanto ao Estado e à própria Cidadania organizada, a defesa dos direitos de todos, porquanto o desrespeito a um não interessa aos outros, usando de todas os instrumentos legais, públicos, privados, nacionais e internacionais.
4. O instrumentos externos ou internacionais são aqueles instituídos

pelas organizações internacionais. Os instrumentos internos ou nacionais de defesa dos direitos da Cidadania são aqueles admitidos dentro do próprio Estado, que podem ser classificados em instrumentos públicos administrativos, legislativos e jurisdicionais.

5. Os instrumentos públicos administrativos de defesa da Cidadania em sentido amplo são os órgãos do Executivo, que têm o poder-dever de administrar o direito. Em sentido restrito, são os atos administrativos do Estado-Administrador.

6. Os instrumentos públicos legislativos de defesa da Cidadania em sentido amplo são os órgãos do Poder Legislativo, que têm poder-dever de legislar o direito. Em sentido restrito, são os atos legislativos do Estado-Legislator.

7. Os instrumentos públicos jurisdicionais de defesa da Cidadania em sentido amplo são os órgãos do Poder Judiciário, que têm o poder-dever de aplicar o direito. Em sentido restrito, são os atos do Estado-Juiz através do processo judicial.

8. Dado a falta de um instrumento judicial específico para a defesa dos direitos sociais da Cidadania, propõe-se a instituição da ação de garantia social ou mandado de garantia social, com procedimento especial prevendo liminar em caso de urgência.

9. Os instrumentos políticos de defesa da Cidadania em sentido amplo são os Partidos Políticos, que tem o direito-dever político de defender os direitos coletivos. Em sentido restrito, são os atos políticos, como o voto e o mandato político.

10. Os instrumentos sociais de defesa da Cidadania em sentido amplo são os órgãos civis da sociedade, que têm o direito-dever de defender os direitos de todos. Em sentido restrito, são os atos civis da sociedade, como o abaixo assinado, a greve.

11. Propõe-se a união através da Organização Não Governamental de Defesa da Cidadania Brasileira (ONGDECID), com a composição de um Conselho de Defesa da Cidadania (CONDECID), a instalação de pelo menos uma “Casa da Cidadania”, em cada município do país, liderada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que tem o dever de defender a Cidadania Brasileira, conforme estabelecido nos seus respectivos Estatutos, mesmo porque, de Direito e de Justiça.

12. Finalmente, ratifica-se proposta de instituição do Sistema Nacional de Defesa da Cidadania Brasileira (SPCID), com a unificação da legislação, através do Código de Defesa da Cidadania, a partir do Código de Defesa do Consumidor, considerando que é preciso a união

de todos, em defesa da Cidadania Brasileira.

## **5 Considerações finais: a defesa sobrenatural**

À vista de todo o exposto, a proteção do Homem pode ser dividida em proteção natural e sobrenatural ou divina, que se destaca nestas considerações finais.

A proteção natural é aquela que conta com a natureza, ou melhor, com o meio ambiente natural, que por sua vez pode ser natural ou cultural. A proteção natural propriamente dita se dá pelo uso de instrumentos naturais como a força bruta pessoal. A proteção natural cultural se faz através de instrumentos artificiais, desenvolvidos pelo próprio homem, como é o caso da lei, a proteção legal, que por ser de ordem natural é finita, limitada, superficial, insuficiente.

A proteção legal da Cidadania por sua vez pode ser de ordem material ou instrumental. A proteção legal material é aquela realizada através da declaração ou do reconhecimento em lei dos deveres e direitos. Contudo, a proteção legal instrumental consiste na instituição de instrumentos de defesa dos direitos e/ou interesses de todos.

Para legitimar e sustentar a norma foi instituído o Estado, que no início se limitava a declarar o direito, depois o procedimento, admitindo por muito tempo a justiça privada feita pelas próprias mãos. Posteriormente, o Estado assumiu também o poder de aplicar a lei, enfim, o de fazer justiça, no interesse de todos.

Antigamente, apenas se reconhecia como direitos da Cidadania somente direitos políticos. Cidadão era apenas os chamados homens livres, adultos, proprietário de bens, inscrito no censo, que assim adquiria o direito de participação das Assembléias Populares, enfim, da Jurisdição Pública. Eram excluídos dos direitos da Cidadania, as crianças, as mulheres, os escravos e os estrangeiros. Predominava no Estado antigo o absolutismo que impunha a ordem jurídica de cima para baixo, sem a participação dos seus membros, considerados apenas súditos, servos.

Modernamente, ampliou-se os direitos da Cidadania, tanto os titulares quanto os seus direitos, que além dos direitos políticos, passaram a gozar dos direitos civis, malgrado individual, como estabelecido em lei. No Estado Moderno, os seus poderes foram divididos em Poder Executivo, responsável pela execução das leis, Poder Legislativo, pela elaboração das leis, e o Poder Judiciário, pela aplicação do direito.

Com efeito, logo após a Revolução Francesa observa-se um esvazia-

mento do conceito objetivo de cidadania com a sua substituição pelo de nacionalidade, voltando a considerar cidadão apenas o nacional inscrito no órgão eleitoral, com apenas direitos políticos. Ademais, no Estado de Direito Liberal, somente os inscritos eleitores são considerados cidadãos, sendo todos os demais apenas indivíduos, com o predomínio das teorias individualistas, rejeição ao associativismo, não intervenção do Estado, livre mercado, o que agravou ainda mais a situação social.

Mais recentemente, tentado o Estado de Direito Social, que passou a conceder assistência social aos seus membros na condição de indivíduos hipossuficientes, na condição de dependentes, o que levou ao assistencialismo insustentável, gerando uma cidadania assistida, sem qualquer contrapartida. Em alguns países, adotados políticas chamadas de direita, gerando uma cidadania tutelada, pelo controle político.

Atualmente, consensuado o Estado de Direito Democrático, pelo qual espera-se o equacionamento da Administração Pública, enfim, da vida em sociedade, através da solução das questões sociais através do sistema democrático. Ocorre que este trata-se apenas de um regime político, não alterando a forma de governo, muito menos o sistema de produção e de distribuição da renda, o que mais ou menos dias tornar-se-á insustentável.

Pelo presente, propõe o Estado Democrático de Direito Cidadão, que reconhece os seus membros como cidadãos, com iguais deveres e conseqüentes direitos civis, políticos e sociais. Cidadãos são todos os natos ou naturalizados, que assumirem iguais deveres e decorrentes direitos. Enfim, propõe que se erga um Estado de Direito Cidadão, pelo qual todos os seus membros são considerados cidadãos, com iguais deveres e conseqüentes direitos civis, políticos e sociais. Tal Estado deve observar os princípios essenciais da dignidade, da igualdade e da liberdade social da Cidadania. Tanto o Estado, quanto a sociedade como a própria Cidadania devem defender os direitos e interesses de todos enquanto cidadãos, compondo um Sistema Nacional de Proteção e Defesa da Cidadania. Neste Estado Democrático de Direito Cidadão deve ser adotada a forma republicana, regime democrático participativo, sistema político parlamentarista e de produção socialista democrático. Assim sendo, imperiosa ainda a re-proclamação da República, com eliminação democrática de todo tipo de privilégio, considerando Cidadão Brasileiro, todos os nacionais natos ou naturalizados, com iguais deveres e decorrentes direitos civis, políticos e sociais. Necessário também a re-proclamação da independência do país, restabelecendo de direito e de fato a soberania nacional brasileira, com a reforma do sistema político, econômico e social, pela radicalização do

sistema democrático a nível do Estado e da Sociedade.

Neste particular, imprescindível a transformação oficial do sistema educacional, que além de educar para o trabalho, deve “educar para a cidadania”, enfim, para que cada um conheça, cumpra os deveres e exerça os seus direitos enquanto cidadãos. Nesse sentido, proposto ao Congresso Nacional Brasileiro Projeto de Lei que inclua a disciplina “Educação para Cidadania”, no currículo das escolas de nível fundamental dos sistemas de ensino municipal, estadual e federal, tanto público quanto do privado.

Em que pese evidente evolução dos instrumentos de proteção legal do Homem, tanto de caráter material quanto instrumental, mais especialmente, enquanto cidadão, enfim, do Direito, a verdade é que, constantemente, e a cada dia mais, aumentam as ilegalidades, as imoralidades, as injustiças, no mundo. Só Deus pode solucioná-las. Tais violências sociais decorrem da maldade interior do Homem, que não se resolvem apenas com a imposição de deveres, a garantia de direitos, a coação legal estatal.

A proteção sobrenatural ou espiritual é aquela que se conta com algo muito além da cultura, da natureza, depende de Deus, do Criador de todas as coisas, inclusive do próprio Homem, feito à sua imagem e semelhança, que deve voltar ao primeiro amor.

Muito se discute sobre a origem do universo, da terra e de tudo que nela há, mais especialmente, do próprio Homem, da onde veio e para onde vai. Várias teorias científicas tentam explicar tudo, mais quase nada explicam, a não ser o pouco que o Criador deixa-nos revelar. É bem verdade que para alguns males, como a gripe, Deus concedeu ao homem, através da ciência, o conhecimento para resolvê-los. A ciência também é dom de Deus, concedido-nos por sua graça.

Com efeito, em fuga da ciência o Homem criou diversas religiões para tentar explicar o passado, o presente e o futuro, inclusive, o próprio Criador. É a criatura tentando desvendar o Criador, sem que nem ela mesma consegue se compreender.

Diante desta realidade, depois de procurar conhecer um pouco da ciência geral, mais especialmente, das ciências humanas e do Direito, na busca de solução para a proteção do homem, analisar a evolução da sua proteção legal, apresentar uma “Teoria Geral do Direito da Cidadania”,<sup>72</sup> como o melhor que realizara em condições normais, cômico dos limites naturais, resolvi refletir um pouco mais sobre a proteção divina, a prote-

<sup>72</sup> Tese de Doutorado, defendida pela PUC-SP., 2003.

ção sobrenatural do Homem, através da Bíblia Sagrada.

Como revelado a Moisés, no princípio de tudo, Deus criou os Céus e a Terra e tudo que neles há e o Homem como filho à sua imagem e semelhança para viverem sob a sua proteção, colocando-o no Jardim do Éden, num paraíso, para o cultivar e o guardar, vivendo nu e não se envergonhava.<sup>73</sup>

Com efeito, o homem desobedeceu a Deus e perdeu a sua proteção divina, que tornou maldita a terra por sua causa, passando a ter que obter dela o seu sustento durante toda a sua vida e com o suor do seu rosto o pão, até que tornes à terra, pois dela fostes formado do pó e ao pó tornarás, terminando por expulsá-lo do paraíso.<sup>74</sup>

Por isso, o Homem passou a sobreviver e a se proteger por sua própria força, surgindo logo o primeiro homicídio, “quando sucedeu que se levantou Caim contra Abel, seu irmão, e o matou”, passando a sobreviver como animal, prevalecendo o mais forte,<sup>75</sup> salvo quando protegido pela graça de Deus.

Diversas são as passagens na Bíblia Sagrada em que alguém muito mais fraco, venceu o dito forte, pela graça de Deus. Um dos exemplos clássicos é o que fez com que o poderoso exército de Faraó fosse vencido pelo Mar Vermelho, que se abriu e deu passagem para o povo de Israel, liderado por Moisés, logo em seguida voltando as águas sobre os egípcios, que foram mortos na praia do mar.<sup>76</sup> Outro exemplo bastante conhecido é o fato de Davi, ainda moço franzino, que venceu a Golias, um gigante, em nome do seu Senhor, pela fé em Deus.<sup>77</sup> Muitas passagens vitoriosas, pela graça de Deus, estão descritas nos conhecidos Salmos de Davi e em toda a Bíblia Sagrada. Ademais! Daniel foi jogado na cova dos leões famintos e foi protegido por Deus.<sup>78</sup>

Contudo, o mais importante, além da proteção na Terra, comendo do melhor, vida em abundância, Deus promete ao Homem a vida eterna, vitória sobre a morte, a salvação. Mas quem gozará desta proteção eterna, enfim, será um cidadão dos céus? O salmista pergunta e ele mesmo responde, no Salmo denominado “Cidadão dos Céus”. “Quem, Senhor, habitará no teu tabernáculo, o que vive com integridade, e pratica a justiça, e,

<sup>73</sup> MOISÉS. Bíblia. Gênesis, cap. 1 e 2.

<sup>74</sup> Ibidem, cap. 3, v. 24.

<sup>75</sup> DARWIN, Charles. Evolução e Seleção Natural das Espécies.

<sup>76</sup> EXODO, cap. 14.

<sup>77</sup> SAMUEL, cap. 17.

<sup>78</sup> Daniel, 16 a 22.

de coração, fala a verdade; o que não difama com sua língua, nem lança injúria contra o seu vizinho; o que, a seu olhos, tem por desprezível ao réprobo, mas honra aos que temem ao Senhor; o que jura com dano próprio e não se retrata; o que não empresta o seu dinheiro com usura, nem aceita suborno contra inocente. Quem deste modo procede não será jamais abalado.”<sup>79</sup>

Certo dia um tanto quanto contrito com tanta violência no mundo e no meu país, então indaguei porque tudo isto Senhor ? Será porque faltam políticos honestos ? Então, através da Bíblia recebi a resposta: A Terra está de luto, “porque nela não há verdade, amor, nem conhecimento de Deus. O que só prevalece é perjurar, mentir, matar, furtar e adulterar e há arrombamentos e homicídios sobre homicídios. Por isso, a terra está de luto, e tudo o que mora nela desfalece, com os animais do campo e com as aves do céu; e até os peixes do mar perecem.”<sup>80</sup> Depois de algum tempo, aprendi que amor é dom de Deus.<sup>81</sup> Não há verdadeiro amor sem que seja dado pelo Espírito Santo de Deus. Porque Deus amou ao mundo de tal maneira que deu o seu Filho unigênito, para que todo o que nele crê não pereça, mas tenha a vida eterna.<sup>82</sup> Eis a verdade. “Conhecereis a verdade e a verdade vos libertará.”<sup>83</sup>

Jesus Cristo é a verdade. Disse Ele: “Eu sou o caminho, a verdade e a vida; ninguém vai ao Pai senão por mim.”<sup>84</sup> Assim sendo, o conhecimento de Deus é revelado pelo seu Espírito Santo, com grande parte revelado na Palavra de Deus, na Bíblia Sagrada.

Maravilha, revela-nos a Palavra de Deus: “andai no Espírito e jamais satisfareis à concupiscência da carne. Porque a carne milita contra o Espírito, e o Espírito, contra a carne, porque são opostos entre si; para que não façais o que, porventura, seja do vosso querer. Mas, se sois guiados pelo Espírito, não estais sob a lei. Ora, as obras da carne são conhecidas e são: prostituição, impureza, lascívia, idolatria, feitiçarias, inimizades, porfias, ciúmes, iras, discórdias, dissensões, facções, invejas, bebedices, glotonarias e coisas semelhantes a estas, a respeito dos quais e vos declaro, como já, outrora, vos preveni, que não herdarão o reino de Deus os que tais coisas praticam. Mas o fruto do Espírito é: amor, alegria, paz, longamini-

<sup>79</sup> SALMO, cap. 15.

<sup>80</sup> OSÉIAS, cap. 4.

<sup>81</sup> MATEUS, cap. 6, vs. 32 a 36.

<sup>82</sup> JOÃO, cap. 3, v. 16.

<sup>83</sup> Idem, cap. 8, v. 32.

<sup>84</sup> JOÃO, cap. 14, v. 6.

dade, benignidade, bondade, fidelidade, mansidão, domínio próprio. Contra estas coisas não há lei. E os que são de Cristo Jesus crucificaram a carne, com as suas paixões e concupiscências.”<sup>85</sup>

Neste particular, Deus revela-nos os seus instrumentos de defesa contra o mal:

“Revesti-vos de toda a armadura de Deus, para poderdes ficar firmes contra as ciladas do mal; porque a nossa luta não é contra o sangue e a carne, e sim contra os principados e potestades, contra os dominadores deste mundo tenebroso, contra as forças espirituais do mal, nas regiões celestes. Portando, tomai toda a armadura de Deus, para que possais resistir no dia mau e, depois de terdes vencido tudo, permanecer inabaláveis. Estai, pois, firmes, cingindo-vos com a verdade e vestindo-vos da couraça da justiça. Calçai os pés com a preparação do evangelho da paz; abraçando sempre o escudo da fé, com o qual podereis apagar todos os dardos inflamados do Maligno. Tomai também o capacete da salvação e a espada do Espírito, que é a Palavra de Deus; com toda oração e súplica, orando em todo tempo no Espírito e para isto vigiando com toda perseverança e súplica por todos.”<sup>86</sup>

Todavia, “a religião pura e sem mácula, para com o nosso Deus e Pai, é esta: visitar os órfãos e as viúvas nas suas tribulações e a si mesmo guardar-se incontaminado do mundo”,<sup>87</sup> mesmo porque, “assim como o corpo sem espírito é morto, assim também a fé sem obras é morta.”<sup>88</sup> Outrossim, “bem-aventurados os que têm fome e sede de justiça, porque serão fartos.<sup>89</sup> Bem-aventurados os perseguidos por causa da justiça, porque deles é o reino dos céus.”<sup>90</sup>

Enfim, é necessário assistir aos necessitados espiritual e materialmente, lutar por justiça e trabalhar pela unidade cristã no espírito. Além de conhecer o Evangelho do Sr. Jesus Cristo, precisamos vivê-lo na prática, transformar cidadãos desta Terra em cidadãos dos Céus. Eis aí a nossa missão, crendo que uma não exclui a outra.

<sup>85</sup> GÁLATAS, cap. 5, vs. 16 a 23.

<sup>86</sup> EFÉSIOS, cap. 6, vs. 11 à 18.

<sup>87</sup> TIAGO, cap. 1, v. 27.

<sup>88</sup> Ibem, cap. 2, v. 26.

<sup>89</sup> MATEUS, cap. 5, v. 6.

<sup>90</sup> Idem, cap. 5, v. 10.

Destarte, na Palavra de Deus está a verdadeira sabedoria, o remédio para tudo, só depende de nossa fé e obras. Daí a necessidade de sermos cidadãos desta Terra, que cumpra os deveres e exerça nossos direitos, mas além, que sejamos transformados em cidadãos dos Céus, até porque, para que cada um seja verdadeiro cidadão do Céu, antes, porém, necessário que sejamos cidadãos desta Terra. Que Deus abençoe a todos nesta caminhada!

## Referências

ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos direitos dos povos**. 6ª edição, São Paulo, Ícone Editora, 1989.

ALVIM PINTO, Teresa Arruda et al. **Mandato de segurança contra ato judicial**. 2ª série, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1992.

ARENDDT, Hannah. **Crises da república**. São Paulo, Editora Perspectiva, 1973.

\_\_\_\_\_. **Entre o passado e futuro**. São Paulo, Editora Perspectiva, 1992.

ARISTÓTELES. **A política**. Tradução Nestor Silveira Chaves, 14ª edição, Rio de Janeiro, Editora Ediouro, 1996.

\_\_\_\_\_. **Tratado da política**. Tradução M. de Campos, Europa-América, Publicações, Portugal, 1977.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria Geral da Cidadania: A Plenitude da Cidadania e as Garantias Constitucionais**. Editora Saraiva, São Paulo-SP., 1995.

CANOTILHO, J.J. **Direito constitucional**. 5ª edição, Coimbra – Portugal, Livraria Almedina, 1992.

CARDOSO, Ciro Flamarion S. **A cidade-estado antiga**. 2ª edição, São Paulo, Editora Ática, 1987.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução Fernando de Aguiar, 2a. edição, São Paulo, Editora Martins Fontes, 1987.

FERRAZ, Sérgio. **Mandado de segurança individual e coletivo**, 2ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 1992.

FILHO, Edgard Silveira Bueno. **O Direito à defesa na constituição**. São Paulo, Editora Saraiva, 1994.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos no direito processual civil brasileiro**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1995.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. Editora Forense, Rio de Janeiro – RJ., 1990.

JUNIOR, Jessé Torres Pereira. **O Direito à defesa na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro – RJ., Editora Renovar, 1991.

JUNIOR, Nelson Nery. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, São Paulo – SP., 1999.

MAZZILLI, Hugro Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 4ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1993.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro Nascimento. **Curso de direito do trabalho**. 8ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1989.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 12ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1990.

\_\_\_\_\_. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 23ª edição, São Paulo, Editora LTr., 1997.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo, Editora Acadêmica, 1994.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Instrumentos de tutela e direitos constitucionais**. São Paulo, Editora Saraiva, 1994.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo, Editora Max Limonad, 1996.

PRATA, Edson. **História do Processo Civil e Sua Projeção no Direito Moderno**, Editora Forense, Rio de Janeiro – RJ., 1987.

RAMOS, Elival da Silva. **A ação popular como instrumento de participação política**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1991.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**, São Paulo, Editora Saraiva, 1980.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. Editora Saraiva, 14ª edição, São Paulo – SP., 1990.

SARAIVA, Paulo Lobo. **Garantia Constitucional dos Direitos Sociais no Brasil**. Rio de Janeiro, Editora Forense, 1983.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 1993.

SILVA PINTO, Márcio Alexandre da. **Evolução Histórica do Direito Processual**. Monografia de Especialização, UFU, 1991.

\_\_\_\_\_. **Direitos Sociais de(a) Cidadania**, Dissertação de Mestrado, PUC-SP., 1997.

\_\_\_\_\_. **Teoria Geral do Direito da Cidadania**, Tese de Doutorado, PUC-SP., 2003.

\_\_\_\_\_. Evolução do Direito Público da Cidadania, artigo, **Revista do Curso de Direito da UFU**, v. 34, págs. 201 à 250, Uberlândia, 2006.

SILVEIRA, Paulo Fernando. **Devido processo legal: Due process of law**. Belo Horizonte, Editora Del Rey, 1996.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo et al. **As Garantias do Cidadão na Justiça**. São Paulo, Editora Saraiva, 1993.

